

SAIU NO JORNAL



CRÉDITO: 21 a 24 de setembro



ESG sob a perspectiva preventiva do Direito Penal Econômico

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Thomas Law, Víctor Gabriel Rodríguez e Sóstenes Marchezine

Data: 17/09/2021

A atividade econômico-empresarial é uma importante vertente inserida no Direito Penal. Em um mundo cada vez mais globalizado e interconectado, a atuação corporativa há de observar tendências internacionais consolidadas, com o objetivo de mitigar riscos internos e externos. Nesse contexto, apresenta-se o parâmetro ESG — acrônimo inglês que remete às palavras ambiental, social e governança. O conceito conclama responsabilidades abrangentes perante os seres vivos,



De Rose, Martins, Marques e Vione
Advogados Associados

os direitos humanos e a saúde do planeta: um alerta que suplanta o lucro a qualquer custo e norteia condutas preventivas atentas aos anseios da sociedade, decorrendo a estreita conexão da plataforma ESG com os princípios do Pacto Global das Nações Unidas e com os 17 objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

A transdisciplinaridade desses mecanismos impõe a análise ESG sob a perspectiva preventiva do Direito Penal Econômico, discussão holística ainda pouco difundida na academia, mas que se estabelece como a pauta da década, influenciando o desenvolvimento de nova especialidade consultiva e contenciosa frente ao competitivo exercício profissional da advocacia no Brasil e no mundo. Não há dúvidas de que recentemente a agenda ESG passou de opção a regra. Por isso a importância da aplicação do fator ESG na prevenção da criminalidade corporativa, a partir das diretrizes de sustentabilidade e governança socioambiental. O ESG, sob o atento olhar do Direito, deve ser também considerado à luz da responsabilidade civil, administrativa e penal das empresas e seus agentes.

O Direito Penal Econômico não constitui, sob qualquer ângulo, obstáculo indevido para o desenvolvimento empresarial e mercadológico. Pelo contrário, tal como os princípios ESG, seu papel é justamente evitar o cometimento de abusos e exercer função holística no cotidiano das organizações. Dá-se ênfase ao caráter preventivo atribuído ao braço do Direito Penal que contempla a atividade econômico-empresarial, pois ele pode ser exercido para evitar crimes e litígios administrativos, judiciais e extrajudiciais e para promover atos preparatórios ante a possíveis intempéries que afetem direta ou indiretamente a corporação.

O desempenho ESG das empresas depende do atendimento a diversas normas no Brasil. Carece de elevada atenção, também, as características transnacionais que envolvem o ESG, passíveis de litigâncias internacionais e responsabilizações diversas. Nesse contexto, o advogado desempenha papel central na prestação de consultoria transversal e coordenada em cada uma das áreas implicadas. Os esforços para a parametrização ESG da Agenda 2030 são claros. O objetivo 16, por exemplo, em sua meta 16.4, aborda sobre fluxos financeiros ilegais e o combate ao crime organizado. A meta 16.5 aborda sobre a corrupção e o suborno. Já as metas permanentes 16.a e 16.b tratam da cooperação internacional e do cumprimento de leis e normas.

Análise semelhante é passível para cada um dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). Entre as 169 metas inseridas nos ODS, a 6.3 trata sobre a qualidade da água, a poluição, o despejo e a liberação de produtos químicos e materiais perigosos; a meta 8.4 prevê a dissociação do crescimento econômico da degradação ambiental; a meta 8.7 incita a erradicação do trabalho forçado e da escravidão moderna, prevendo ainda — já no âmbito da meta 8.8 — a proteção



dos direitos trabalhistas.

Em mais alguns exemplos pontuais não exaustivos, o ODS 13 objetiva o combate às alterações climáticas e aos seus impactos, e o ODS 15 trata sobre a proteção, restauração e promoção do uso sustentável dos ecossistemas terrestres, detendo o desmatamento, promovendo o florestamento e reflorestamento globalmente (meta 15.2), e o manejo florestal sustentável (meta 15.b). Definitivamente, fica claro que o investimento na adoção de práticas ESG tem boa relação custo-benefício para as companhias, já que reduzem a insegurança jurídica, diminuem riscos e trazem maior valorização às empresas. Não se atentar ao ESG é o mesmo que adotar linha reativa a conflitos. Ao contrário, apoiar o ESG nas corporações é atuar assertivamente com foco na prevenção.

Definitivamente, o Direito Penal Econômico é um dos importantes protagonistas da agenda ESG de sustentabilidade e governança socioambiental, na medida em que se atribui papel essencial de prevenção da criminalidade corporativa e da responsabilidade penal da empresa e dos seus agentes. Uma abordagem avissareira e inovadora, numa temática iminente e considerada máxima global.

Thomas Law é advogado, especialista em Direito Penal Econômico, mestre em Direito das Relações Internacionais Econômicas e Doutor em Direito Comercial pela PUC/SP, professor, escritor e autor de livros, presidente do Instituto Sociocultural Brasil/China (Ibrachina) e do Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas (IBCJ), diretor do Centro de Estudos de Direito Econômico e Social (Cedes) e presidente da Coordenação Nacional das Relações Brasil/China (CNRBC) e da Comissão Especial Brasil/ONU de Integração Jurídica e Diplomacia Cidadã para implementação dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CEBRAONU), ambos órgãos do Conselho Federal da OAB.

Víctor Gabriel Rodríguez é advogado, especialista em Direito Penal Econômico, mestre e doutor em Direito Penal pela USP, livre-docente e professor de Direito Penal da USP, pesquisador internacional, escritor e autor de livros e membro do Programa Integração Latino-Americana (PROLAM) da USP e da Coordenação Nacional das Relações Brasil/China (CNRBC) do Conselho Federal da OAB.

Sóstenes Marchezine é advogado, especialista em Direito Empresarial e em Direito Penal Econômico, secretário-executivo do Grupo Parlamentar Brasil/ONU do Congresso Nacional (GPONU), vice-presidente da Coordenação Nacional das Relações Brasil/China (CNRBC) e secretário-geral da Comissão Especial Brasil/ONU de Integração Jurídica e Diplomacia Cidadã para implementação dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CEBRAONU), ambos órgãos do Conselho Federal da OAB.



Governo acordou tarde para dívida dos precatórios, dizem especialistas

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 18/09/2021

Desde 2010 os gastos com precatórios — títulos expedidos pelo Judiciário reconhecendo uma dívida de um ente público, após condenação judicial definitiva — mais do que triplicaram na última década. Segundo dados do Tesouro Nacional, o no orçamento de 2010 era de R\$ 26,4 bilhões. Em 2021, passou para R\$ 56,4 bilhões, e a previsão para 2022 é de que ultrapasse os R\$ 89 bilhões. Do montante esperado para o ano que vem, R\$ 53 bilhões correspondem a decisões da Justiça Federal (R\$ 44 bilhões de precatórios e R\$ 19 bilhões em requisições de pequeno valor), de acordo com DADOS consolidados do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Já uma decisão do Supremo Tribunal Federal, de 2017, que condenou a União a ressarcir os estados da Bahia, Amazonas, Ceará e Pernambuco pelo cálculo incorreto do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), representa cerca de outros R\$ 16 bilhões em precatórios federais.

Em relatório elaborado pela Instituição Fiscal Independente, órgão ligado ao Senado, foram elencadas as situações que podem ter levado ao aumento da dívida da União com precatórios: aumento das demandas judiciais, muitas vezes ligadas a mudanças nas regras da previdência e dos gastos sociais, que ensejam maiores questionamentos na Justiça; o efeito acumulado de ações com impacto fiscal relevante e que se aproximam, agora, do trânsito em julgado (em alguns casos sem terem sido esgotadas as possibilidades de acordo entre as partes, o que poderia reduzir consideravelmente o impacto fiscal da demanda); e à gestão possivelmente inadequada dos riscos fiscais por parte do Ministério da Economia, dado que a Advocacia Geral da União promove, por dever de ofício, o acompanhamento pormenorizado das demandas judiciais, prestando informações aos ministérios e órgãos interessados.



Para Eduardo Gouvêa, sócio do Gouvêa Advocacia e presidente da Comissão Especial de Precatórios da OAB Nacional, também apontou dois possíveis motivos para o crescimento dos precatórios este ano. Em primeiro lugar, a digitalização dos processos e a intimação eletrônica, que possibilitaram andamento mais célere dos processos. O segundo motivo apontado foi o julgamento, em pautas virtuais, de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas pelo STF e STJ que liberaram lotes de processo travados nos tribunais inferiores esperando a definição das teses.

Porém, o advogado diz acreditar que o governo poderia ter evitado esse aumento com uma gestão bem feita. Citou ferramentas que já existem e que poderiam ter sido utilizadas, como a Lei 14.057/2020, que regula o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública. O governo poderia ter se valido também da Lei de Transação Tributária (Lei 13.988/2020), que evitaria que créditos se tornassem precatórios.

No mesmo sentido, Marco Antonio Innocenti, sócio do Innocenti Advogados e secretário da Comissão Especial de Precatórios da OAB, destacou que os governos federal, municipais e estaduais têm diversos mecanismos constitucionais para honrar suas dívidas que vão desde a possibilidade de financiamento público ou privado com juros menores, até acordos com descontos de 40% sobre o total da dívida.

Estratégias do governo

Logo após a divulgação do valor da dívida neste ano, o ministro da Economia, Paulo Guedes, afirmou que pagamento integral dos precatórios pode inviabilizar o Orçamento, uma vez que esses são despesas obrigatórias, integrantes do teto de gastos e, com isso, levam a diminuição da margem para despesas discricionárias, como os investimentos públicos. "Se a gente fizer uma retrospectiva comparando o volume de despesas de precatórios com os gastos discricionários, usados para rodar a máquina pública, em 2010 era 11% das discricionárias. Em 2022, será quase 70%. O problema que a gente tem, das despesas obrigatórias comprimindo as discricionárias, vai ser maior em 2022", afirmou Bruno Funchal, secretário especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, em uma coletiva de imprensa.

Dessa forma, o ministro apresentou a Proposta de Emenda à Constituição 23/2021, que vai a Plenário primeiramente na Câmara dos Deputados, que prevê duas regras de parcelamento. A primeira, de caráter temporário, prevê o pagamento inicial de 15% das dívidas cuja soma total for superior a 2,6% da receita corrente líquida dos 12 meses anteriores e parcelamento do restante em nove anos.



A outra regra, de caráter permanente, prevê o parcelamento de todo precatório que for superior a R\$ 66 milhões. Da mesma forma que na regra temporária, 15% do valor seria pago à vista e o restante, em nove prestações. Por fim, as sentenças consideradas de pequeno valor, de até R\$ 66 mil, serão pagas na íntegra, sem parcelamento.

Segundo o Ministério da Economia, a mudança proposta pela PEC deve gerar uma economia de R\$ 33,5 bilhões em 2022. A PEC também criou a possibilidade do chamado "encontro de contas", que promoverá um abatimento dos valores devidos por estados e municípios para a União. Mais uma mudança prevista é na taxa de correção, já que todos os precatórios passarão a ser corrigidos pela taxa Selic.

A proposta estipula a formação de um Fundo de Liquidação de Passivos da União, cujos recursos seriam destinados ao abatimento da dívida pública e ao pagamento dos precatórios. O Fundo seria formado, entre outros itens, pelos recursos obtidos com a venda de imóveis da União, pela alienação da participação societária de estatais e pelos dividendos recebidos das estatais, excluído o valor gasto com as estatais dependentes.

A proposta gerou grande controvérsia e muitos a consideram como uma forma de calote. O IFI destacou que o parcelamento afetaria a percepção de risco, pelo mercado, podendo resvalar em precificação de juros mais altos nos títulos do governo em um contexto de déficits ainda expressivos e dívida pública acima de 84% do PIB.

"O benefício — permitir o cumprimento do teto de gastos e o financiamento de despesas novas — do não pagamento de precatórios (postergação) poderia ser mais do que neutralizado pelo efeito negativo. O aumento do risco, dos juros e do custo médio da dívida rapidamente cobraria o preço", concluiu o IFI em seu relatório.

Fernando Facury Scaff, professor titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo, advogado e colunista da ConJur, apontou vários problemas na PEC 23/21, entre os quais dois se destacam. Em primeiro lugar, o próprio devedor estaria estabelecendo um parcelamento compulsório de seus débitos, quando eles já estão consolidados para pagamento integral no próximo ano, o que viola o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Em seguida, Scaff afirmou que criar um fundo patrimonial para quitar dívidas correntes é inconstitucional, violando pelo menos a regra de ouro (artigo 167, III, CF), que possui um comando "corretíssimo": só faça dívida se for para investir. "No caso, estão vendendo patrimônio para pagar dívidas correntes e dar um by pass no teto de gastos, incluindo receitas de royalties de petróleo, um recurso natural não renovável."



Além disso, para o professor, é uma falácia dizer que a questão se resume a falta de dinheiro da União, pois essa nunca arrecadou tanto quanto agora. O verdadeiro problema está com o teto de gastos, pois o governo Bolsonaro pretendia gastar de forma eleitoral, com emendas parlamentares para sua base de apoio, e não olhou para as despesas com precatórios, que acabaram "espremendo os gastos", que devem ficar dentro do teto.

Segundo Eduardo Gouvêa, a PEC apresenta por Guedes poderá ter consequências desastrosas, pois, mudando o artigo 100 da Constituição, abrirá um precedente para que até estados adimplentes parcelem seus débitos em dez anos. "Fizemos um levantamento que mostrou que a dívida pode chegar a R\$ 1,5 trilhão em dez anos, aumentando 30% da dívida pública. Isso gera um impacto muito ruim para o mercado e para as contas pública, ou seja, a PEC cria um problema que não existe. Nunca houve uma emenda constitucional que visasse mudar o sistema e gerar estoque de dívida", disse o especialista.

Ele ainda explicou que a PEC, ao criar um percentual para limitar o cumprimento de decisão judicial no país, fere a cláusula pétrea da separação dos poderes, porque é uma interferência direta em outro poder, e dos direitos e garantias individuais. Innocenti citou estudo da Fundação Getúlio Vargas que mostra que quem não paga leva um prejuízo em cascata. Os pesquisadores calcularam que um precatório de dez anos tem, em média, 37% do valor em juros. Assim, para o administrador público, a protelação não só não resolve como encarece a dívida.

Outras propostas

Diante da grande resistência à PEC dos precatórios, novas possibilidades passaram a ser estudadas. O presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, propôs pagar a dívida de acordo com a lei do teto de gastos, separando os precatórios que seriam pagos em 2022 dos que serão pagos em 2023, o que o ministro chamou de "microparcèlement", através de mediação do Conselho Nacional de Justiça.

O valor fixado de pagamento para precatórios seria R\$ 30,21 bilhões, o equivalente a sentenças pagas em 2016, quando foi criado o teto dos gastos. Depois disso, seria corrigido apenas a inflação, chegando a um valor próximo de R\$ 40 bilhões. A diferença com o valor total da dívida entraria como prioridade na fila para o ano seguinte, e assim sucessivamente.

Em nota, a Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados emitiu um alerta quanto tal proposta. Segundo ela, se aplicada, a nova regra deverá resultar no acúmulo de R\$ 672,4 bilhões a R\$ 1,448 trilhão em precatórios a serem pagos até o fim de 2036. Essa proposta, ressaltou Eduardo Gouvêa, faz com que se perca qualquer previsibilidade de quanto será a dívida em alguns anos, pois



acumula os excessos para os anos seguintes. Segundo o advogado, nunca houve essa possibilidade na Constituição, todos os regimes especiais, mesmos os declarados inconstitucionais, tinham um prazo final. Além disso, a medida seria inconstitucional, uma vez que um ato administrativo não poderia modificar regra constitucional.

O deputado federal Marcelo Ramos (PL-AM), apresentou uma PEC que visa alterar o artigo 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para retirar do teto de gastos as despesas com pagamento de condenações judiciais. Segundo o parlamentar, sua proposta abrirá espaço adicional no teto de gastos em torno de R\$ 20 bilhões.

Para Skaf essa é a melhor solução apresentada até o momento. "O teto de gastos visa obrigar o governo federal a conter seus gastos. Ocorre que os precatórios não são gastos administráveis pelo poder executivo, uma vez que decorrem de decisões judiciais. Logo, o Executivo não tem como controlar esses gastos e o teto não deve ser aplicado a tais despesas."

O advogado salienta que a proposta do deputado Marcelo Ramos também é a mais adequada porque visa retirar os precatórios desde a origem do teto de gastos, sem dar efeito retroativo. "A fórmula é de recalcular o teto no primeiro ano sem os precatórios, aplicar o IPCA desde então, e se chegar ao teto atual — mantendo-o íntegro. Não se trata de uma ideia para 'furar o teto', mas para 'recalculá-lo' e aplicar essa nova conta a partir de então", completou.

Por fim, o presidente da Comissão de Precatórios da OAB afirmou que a proposta de retirar os precatórios do teto de gastos é imprescindível e o caminho correto. Segundo Gouvêa, a OAB se posiciona pela inconstitucionalidade dos precatórios se submeterem ao teto, pois esses são determinações de outro poder que não poderiam ter sido incluídos no teto por meio Emenda Constitucional.

Sem essa rubrica do teto, o especialista aponta que o governo terá dinheiro em conta para pagar os precatórios, sem gerar passivo para o futuro. "O melhor caminho é retirar os precatórios do teto de gastos e, a partir daí, fazer uma gestão conforme a legislação existente (utilizando outros meios de pagamento de precatórios) para evitar que a conta cresça mais. Outra coisa fundamental é o governo para de cometer ilegalidades, que é o que gera os precatórios em primeiro lugar", concluiu.

<https://www.conjur.com.br/2021-set-18/governo-acordou-tarde-divida-precatorios-dizem-especialistas>



Efetividade do processo: o problema do contencioso tributário no Brasil

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Rodrigo Dalla Pria e Thiago Buschinelli Sorrentino

Data: 19/09/2021

Façamos, por ora, um parêntese nas digressões de cunho técnico-jurídico-processual a que está vocacionada esta coluna para voltarmos-nos à análise de uma questão que, conquanto relacionada ao macro tema "processo tributário", vincula-se mais de perto à perspectiva do fenômeno que está atrelada à eficiência da administração da Justiça Tributária, qual seja: o grande volume de litigiosidade que assola os órgãos de jurisdição tributária (administrativa e judicial) e o consequente déficit de efetividade que dele decorre.

No sistema jurídico brasileiro, a exigibilidade e a cobrança do crédito tributário estão imbricadas num fluxo jurídico-causal do qual necessariamente participam o sujeito passivo, a administração tributária e o Judiciário. A ordem de participação é multifacetada e, em alguns cenários, há redundância nos atos de controle.

Tome-se por exemplo um caso típico de lançamento por homologação (artigo 150, caput, do Código Tributário Nacional — CTN). De início, compete ao sujeito passivo interpretar a legislação tributária, verificar a ocorrência do fato jurídico tributário, calcular o valor devido a título de tributo e recolher o montante devido, antes de qualquer ação estatal. No melhor dos universos possíveis, se a autoridade tributária concordar com a conduta do sujeito passivo, ela irá homologá-la; caso contrário, constituirá suplementarmente o crédito faltante, ou lançá-lo originariamente, se o sujeito passivo tiver quedado inerte (artigo 149, IV, V, VI, VII e VIII do CTN).

Com o lançamento originário ou suplementar realizado pela autoridade tributária, abre-se a oportunidade para a realização do controle administrativo da validade do crédito tributário, conforme a legislação de regência de cada ente tributante. Uma vez esgotada a fase de controle administrativo, a cobrança forçada do crédito tributário depende de intervenção jurisdicional, que se dá pela via da execução fiscal (Lei 6.830/1980).



Desse modo, o papel do Judiciário em matéria tributária é curiosamente ambíguo. Por um lado, ele é componente imprescindível do próprio fluxo de arrecadação, sendo comum encontrar notícias laudatórias baseadas no sucesso das cobranças. Porém, concomitantemente, também funciona como entidade de controle, preocupado não com a quantidade de valores obtidos ao erário, mas, sim, com a validade ou a invalidade do crédito tributário.

Em diversas oportunidades, constatou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que as ações de execução fiscal ocupam uma parte considerável da carga de trabalho do Judiciário, ao representarem aproximadamente 39% de todo o estoque de processos mensurado em 2019 e atingirem, no mesmo período, um percentual de 87% de congestionamento [1].

Para melhor entender o quadro e sugerir soluções, o CNJ iniciou a elaboração de um "Diagnóstico sobre o Contencioso Tributário no Poder Judiciário Brasileiro" (Convocação CNJ 01/2021 e Portaria Conjunta SEP-SRFB 02/2021). Podemos elencar uma série de conjecturas para servirem como questões de fundo à investigação do alto índice de contenciosidade administrativa e judicial tributárias. Longe de se apresentarem como respostas, nossas reflexões apenas indicam alguns dos caminhos possíveis para se pensar o problema do congestionamento da Justiça em matéria tributária.

Destacaremos algumas delas.

Em primeiro lugar, é necessário identificar se o número de execuções fiscais é de fato elevado, e se essa magnitude se deve à inadimplência estratégica ou à inadimplência ordinária. O inadimplente estratégico explora os incentivos que a má estrutura das regras jurídicas lhe concede para postergar o pagamento de tributos que: a) sabe válidos e devidos; e b) possui condições econômicas para pagamento. De modo diverso, o inadimplente ordinário deixa de pagar o tributo de modo justificado, por, exemplificativamente: a) com sua validade não concordar; b) com sua legitimidade não concordar; ou c) não possuir recursos para quitação [2].

Se houver um índice elevado de inadimplentes ordinários, a isolada modificação das normas do processo tributário será insuficiente para resolução do problema. O desafio é criar mecanismos capazes de desestimular a ação do inadimplente estratégico sem prejudicar a recuperação do inadimplente ordinário.

Uma outra hipótese de investigação se refere à necessidade de especialização dos órgãos jurisdicionais. Supõe-se que o processo de recrutamento e a cultura de desenvolvimento de juizes e de servidores não incentiva amplos nem profundos conhecimentos em matéria tributária, especialmente de questões fático-técnicas necessárias para boa compreensão das vicissitudes dos



processos produtivos. Essa falta de incentivo ao recrutamento ou ao desenvolvimento de especialistas aumentaria o tempo necessário para a resolução das demandas tributárias, bem como promoveria a prolação de decisões inconsistentes.

Cabe também examinar a política de distribuição de recursos entre os diversos órgãos jurisdicionais, considerados juízes e tribunais. Devemos indagar se os recursos disponíveis estão a ser destinados de modo eficiente aos centros de atuação mais demandados em termos de carga de processos tributários. Numa perspectiva mais arrojada, seria possível cogitar a desjudicialização mais agressiva, com o incentivo à adoção de instrumentos como a mediação e a arbitragem tributárias. Mais polêmica seria a transferência de certos atos executórios, ligados à constrição de bens e a limitação de direitos, às próprias autoridades fiscais, sem intermediação do Poder Judiciário.

Todas essas medidas, com efeito, prescindem de aventuras e revoluções legislativas voltadas à reinstituição do processo jurisdicional tributário (administrativo e judicial), demandando pequenos ajustes normativos que, em boa parte, podem ser implementados por instrumentos infralegais. Preocupa-nos, no entanto, a utilização dos dados levantados em estudos empíricos voltados à identificação dos gargalos decorrentes do excesso de litigiosidade tributária, como pretexto para se atribuir a responsabilidade pelo déficit de efetividade jurisdicional tributária ao modelo constitucional de processo tributário, tal como positivado em dias atuais.

É de se concluir, assim, que a abordagem acerca da inefetividade da cobrança judicial do crédito tributário excede a simples maximização dos meios processuais de constrição, e não constitui, à primeira vista, uma patologia do sistema processual tributário (judicial e administrativo) em si, mas, sim, uma anomalia verificada no âmbito de aplicação do próprio sistema tributário material, e que se relaciona, fundamentalmente: 1) à enorme complexidade que caracteriza o sistema tributário vigente; e 2) à belicosidade exacerbada dos sujeitos de direito tributário.

Rodrigo Dalla Pria é advogado, doutor em Direito Processual Civil, mestre em Direito Tributário pela PUC-SP, professor do programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado) do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet), coordenador das Unidades do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET em Sorocaba e Presidente Prudente e coordenador do grupo de estudos de "Processo tributário analítico" do Ibet.

Thiago Buschinelli Sorrentino é mestre em Direito Tributário pela PUC-SP, doutorando em Ciências Jurídicas pela UAL, professor do IBMEC-DF e da Escola da Magistratura do Distrito Federal e conselheiro do Carf. Foi assessor de ministros do STF por uma década.

<https://www.conjur.com.br/2021-set-19/processo-tributario-efetividade-processo-problema->



A exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Alessandra Okuma e Paula Regina Peres Coppini

Data: 20/09/2021

Recentemente tivemos mais um julgamento que teve contornos dramáticos no Supremo Tribunal Federal: o RE 592.616-RS, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 118). O referido recurso extraordinário questiona a constitucionalidade da inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições referentes ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A discussão do ISS é consequência da decisão do RE nº 574.706, Tema 69, que fixou seguinte tese: *"O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para efeito de incidência do PIS e da Cofins"*.

As razões de decidir expostas no famoso leading case da "tese do século" estão sintetizadas no voto da ministra relatora Cármen Lucia, a saber:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins" (STF, RE 574760-RG, Tribunal Pleno, relatora ministra Cármen Lucia, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017, p. 16-17)

Naquela oportunidade, os conceitos jurídicos de receita e faturamento que são bases de cálculo do PIS e da Cofins foram debatidos à exaustão no Plenário, que, por maioria, decidiu que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, sendo que o último inclusive



apresentou aditamento ao seu voto, na última sessão de julgamento, para complementar as razões de sua divergência.

O Supremo Tribunal Federal examinou com profundidade o tema duas vezes: a primeira no julgamento do RE nº 574.706, a segunda nos embargos de declaração opostos. Foi definido que o conceito de receita é caracterizado por dois elementos essenciais, evidenciados no voto do ministro Celso de Mello no RE 574.706:

*"Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de **dois elementos essenciais**: a) que a **incorporação dos valores faça-se positivamente**, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de **caráter definitivo**"* (p. 176, grifos das autoras).

Por conseguinte, só são receitas os valores incorporados positivamente e em caráter definitivo ao patrimônio contribuinte. O ICMS, que transita na contabilidade, mas é recolhido ao erário público, não é receita e deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Vale lembrar que não é de hoje que os conceitos jurídicos de receita e faturamento são debatidos pelo STF. Originalmente, a Cofins (LC nº 70/91) e o PIS (LC nº 7/70 e Lei nº 9.715/1998) incidiam somente sobre o faturamento das empresas, nos termos previstos da anterior redação do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal [1].

Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, o legislador ordinário buscou equiparar o conceito de "faturamento" à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, para alargar a base de cálculo de ambas as contribuições, o que foi julgado inconstitucional pelo STF em 9/11/2005 no julgamento dos REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS e 390.840/MG, confirmando a jurisprudência da própria corte, segundo a qual o termo "faturamento" (previsto na redação original da CF de 1988 em seu artigo 195, I) significa *"receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços"*.

Mesmo as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ao determinarem, no regime não cumulativo, que a base de cálculo do PIS e da Cofins *correspondente "à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica"* somente podem alcançar aqueles ingressos que se incorporam definitivamente ao patrimônio da pessoa jurídica, em consonância com a melhor interpretação da nova redação dada ao artigo 195 da CF/88 pela EC nº 20/98.

E mais, de nada adianta o legislador ter incluído dispositivo na Lei nº 12.973/2014, prevendo que, para fatos geradores a partir de janeiro/2015, na receita bruta se incluiriam os tributos sobre ela



incidentes, pois isso não faz com que automaticamente o ICMS e o ISSQN possam ser simplesmente "transformados" por disposição legal em faturamento ou receita, já que ofende o artigo 110 do Código Tributário Nacional (CTN) ao subverter conceitos e definições apenas com a finalidade de alcançar valores de titularidade dos estados/Distrito Federal ou das municipalidades [2].

Por todos os ângulos em que se analisa, portanto, tem-se que seja para a expressão faturamento, seja para a expressão receita, a base de cálculo que se adequa ao critério quantitativo da hipótese de incidência das contribuições ao PIS e a Cofins não pode ser composta por valores que não pertencem ao contribuinte, pois são repassados à outras autoridades fiscais.

Aliás, o próprio governo federal, ciente de que tributos que incidem sobre faturamento ou receita não podem alcançar verbas que não se enquadrem nesses conceitos por não integrarem o patrimônio do contribuinte, já considera no texto do Projeto de Lei 3.887/2020 que não integram a base de cálculo da CBS os valores do ICMS [3], do ISSQN e da própria CBS, em alinhamento com a jurisprudência firmada pelo STF.

Idênticos argumentos aos aplicados ao Tema 69 justificam também a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins. O ISS é repassado integralmente aos cofres públicos dos municípios. Não é receita e nem faturamento porque não integra o patrimônio dos contribuintes. Os valores que apenas transitam na contabilidade não representam receitas, motivo pelo qual não podem sofrer a incidência de PIS e Cofins.

O precedente está fixado pela Corte Suprema, com todo rigor do devido processo legal, e deve ser respeitado por força de lei, nos termos do que prevê o Código de Processo Civil (CPC), em seus artigos 926 (*"Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente"*), 927, III, e 928, II.

A coerência sistêmica e o conseqüente dever de uniformizar a jurisprudência encontra-se presente no artigo 489, §1º, V e VI; no artigo 985, I e II, e no artigo 1.039 do CPC. Além de ser instrumento para previsibilidade do direito, a teoria dos precedentes implementada pelo CPC é medida de isonomia, pois assegura que aos contribuintes em mesma situação, dar-se-á a mesma solução jurídica.

É dever do Supremo Tribunal Federal respeitar seus próprios precedentes, de modo que seja mantida a segurança jurídica. Esse princípio, aliás, foi bem definido pelo ministro Edson Fachin no recente julgamento dos embargos de declaração do RE 574.706:

"Segurança jurídica corresponde a um estado de estabilização das relações jurídicas em que



o cidadão, nomeadamente o contribuinte, espera, de forma legítima, cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade em relação aos atos do poder público, logo, também do Poder Judiciário" (STF, RE 574706-ED, Tribunal Pleno, relatora ministra Cármen Lucia, j. 13/5/2021, DJ 12/8/2021, p. 89, grifos das autoras)

É exatamente o que se espera do julgamento do Tema 118: que o precedente do Tema 69 seja estabilizado para que os particulares tenham previsibilidade nas relações jurídicas com o poder público. Nas palavras do ministro Celso de Mello [4], ao Supremo Tribunal Federal incumbe a tarefa, magna e eminente, de velar pela supremacia da Constituição, que não se submete à vontade dos poderes constituídos, nem ao império dos fatos e das circunstâncias.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal definiu o conceito de receita para excluir valores que transitam pela contabilidade dos contribuintes de modo transitório, como é o ICMS, esse mesmo conceito deve nortear o julgamento do RE nº 592.616/RS. O princípio da segurança jurídica, a coerência sistêmica e a proibição de comportamentos contraditórios assim o exigem.

A isonomia preconizada pelo artigo 150, II, da Constituição Federal também ampara a pretensão de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins; pois, é vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Se empresas que realizam venda de mercadorias e prestação de serviços sujeitas ao ICMS (como por exemplo, empresas de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações) podem excluí-lo da base de cálculo do PIS e da Cofins; as prestadoras de serviços sujeitas ao ISS, que é um imposto sobre consumo com características semelhantes, também deveriam ter o mesmo tratamento jurídico.

A discriminação decorrente da denominação do imposto não se justifica. Ambos os impostos incidentes sobre o consumo deveriam ter efeitos semelhantes para os contribuintes e para os consumidores finais. Essa é a decorrência lógica do artigo 150, II, da CF, assim como da interdição do *venire contra factum proprium*. Como órgão colegiado que é, responsável pela uniformização da jurisprudência, este STF deve privilegiar a segurança jurídica, como bem apontou voto do ministro Nunes Marques, no julgamento dos embargos de declaração do RE 574.706 (pg. 49).

Note-se que a questão é de extrema relevância para empresas prestadoras de serviços, contribuintes do PIS e da Cofins, bem como do ISS. Segundo dados do IBGE de 2019, temos *1.371.608 empresas prestadoras de serviços no Brasil, que geram receitas da ordem de mais de um trilhão de ao ano.*



As conclusões da pesquisa anual de serviços conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) refletem a grandeza do tema [5]. Milhares de contribuintes são afetados pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins: todas as empresas prestadoras de serviços tributadas no regime do lucro real e do lucro presumido, sendo excluídas apenas as micro e pequenas empresas beneficiadas pelo Simples Nacional.

Assim sendo, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 118, mantendo a coerência com os próprios precedentes daquela Suprema Corte, notadamente a estabilização do Tema 69, terá efeitos econômicos importantes no resultado das empresas prestadoras de serviços. Mas, as consequências sociais são ainda mais graves. *Primeiro*, porque atingem *milhares de famílias* que dependem — direta ou indiretamente — do setor de serviços. *Segundo*, porque denotam a *tendência desta Corte diante de seus próprios precedentes*, o que será interpretado pelos particulares como indicador de segurança jurídica.

Em um cenário de crise como o atual, é imprescindível a firmeza das instituições para conduzir o comportamento dos particulares, dando-lhes certeza do direito e previsibilidade nas relações. Transcrevemos, a esse respeito, trecho do voto do ministro Luiz Fux nos embargos de declaração do RE 574.706, que ressalta a necessidade de segurança jurídica nos tempos atuais:

"O princípio da segurança jurídica hoje é um cânone pétreo constitucional. A Constituição Federal garante a propriedade, a liberdade e a segurança. A segurança jurídica hoje, por meio da jurisprudência, é um fator muito relevante de investimento do capital estrangeiro no país. O Brasil, no período pós-pandemia, só se vai recuperar por meio de uma estratégia econômica global (...)" (STF, RE 574706-ED, Tribunal Pleno, relatora ministra Cármen Lucia, j. 13/5/2021, DJ 12/8/2021, p. 175).

É imperativo que o Brasil demonstre respeito à tripartição de poderes, à democracia e às instituições para que seja restaurada a confiança no Estado. O Supremo Tribunal Federal tem papel fundamental como *garantidor das expectativas legítimas dos particulares, da liberdade e da propriedade*, sendo seu dever manter a estabilidade, integridade e coerência do nosso sistema jurídico.

Alessandra Okuma é mestre e doutora em Direito pela PUC/SP.

Paula Regina Peres Coppini é especialista em Direito Tributário pelo IBET/SP.

<https://www.conjur.com.br/2021-set-20/opinioao-exclusao-iss-base-calculo-pis-cofins>



Incide Imposto de Renda nos acordos de leniência e nas colaborações premiadas?

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Fernando Facury Scaff

Data: 20/09/2021

Grande parte das questões jurídicas somente são resolvidas se observados diversos aspectos do problema, e não apenas se analisados por uma disciplina ou área isolada de estudos jurídicos. É o caso ora sob análise: Deve ser cobrado imposto de renda sobre as receitas identificadas em decorrência de acordos de leniência ou de colaboração premiada?

Estas linhas não analisam nenhum caso concreto; apenas especulam sobre as possíveis hipóteses que podem vir a ser encontradas, sem pretender esgotar o tema.

Pode-se dizer, com alguma atecnia, que os acordos de leniência se aproximam de uma versão empresarial das colaborações premiadas, instituto relacionado ao Direito Penal e aplicável a pessoas físicas. Ambas se relacionam às atividades de controle financeiro e orçamentário previstas no arts 70 e seguintes da CF, com fortes reflexos criminais. Na Lei 12.850/2013 encontram-se os acordos de colaboração premiada (artigo 3º e ss), e na Lei 12.846/2013, conhecida como Lei da compliance ou Lei Anticorrupção, estão previstos os acordos de leniência (artigo 16 e ss.).

A introdução dos acordos de leniência ocorreu na legislação brasileira no ano 2000, por meio da Medida Provisória 2.055, alterando a Lei 8.884/94, que tratava do sistema de regulação da concorrência econômica, e que deveria ser realizado através do braço administrativo daquele sistema, que era a Secretaria de Direito Econômico (SDE) todo esse sistema já foi fortemente alterado.

Acordos de leniência visam celebrar ajustes com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos ou fatos investigados, desde que colaborem efetivamente com as investigações. Busca-se a identificação dos demais envolvidos na infração, ou, de forma célere, a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação (Lei



12.846/2013, artigo 16).

Tais tipos de acordo são tão incisivos que, na colaboração premada, até mesmo a denúncia criminal poderá deixar de ser oferecida pelo Ministério Público (Lei 12.850/2013, artigo 4º, parágrafo 4º), o que pressupõe uma ampla relativização da reserva legal penal. A colaboração poderá ocorrer até mesmo após a sentença (artigo 4º, parágrafo 5º), reduzindo a pena já aplicada.

Existem lacunas na Lei 12.846/13, pois, quem será "a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública", prevista pelo artigo 16? No âmbito do Poder Executivo Federal sabe-se ser a CGU (artigo 17), mas os outros órgãos, como o TCU e o MP, devem necessariamente participar do acordo?

No âmbito da colaboração premiada é certo que os acordos precisam ser homologados pelo Judiciário (Lei 12.850/2013, artigo 4º, parágrafo 7º), o qual será responsável por "conceder os benefícios pactuados" (artigo 4º, parágrafo 7º-A).

É indiscutível que tais normas abrem ampla possibilidade para o exercício de discricionariedade judicial e administrativa uma vez obedecidos certos pressupostos contidos na lei, mas que possuem textura normativa aberta. Basta um exemplo contido na Lei 12.850/2013 (art. 4º, parágrafo 1º): como se identificar que "a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração", se não for através do exercício discricionário? Embora desnecessário, lembra-se que existem diferenças entre discricionário e arbitrário.

Essa textura aberta da norma é que deve ser considerada fortemente na presente análise, pois ela concede ao juiz ampla margem de atuação acerca de diversos direitos fundamentais individuais, com destaque para a liberdade (locus privilegiado do direito penal), e para a propriedade (estudada por diversas áreas do direito, dentre elas o tributário).

Embora o TCU queira saber onde está esse dinheiro, constata-se que muitos bilhões já foram recuperados por meio desses acordos de delação premiada, além de terem sido comutados um sem-número de dias de cerceamento de liberdade. Aqui se retorna à análise tributária. Será devido IR nessas hipóteses? Analisemos algumas situações com foco nas delações premiadas (pessoas físicas), que podem ser adaptadas para os acordos de leniência (pessoas jurídicas).

João escondeu do Fisco receitas no valor de R\$ 100, que só vieram a ser descobertas em razão do acordo de delação premiada que previu, dentre outros aspectos, que os R\$ 100 deveriam ser integralmente devolvidos ao Erário — e o dinheiro foi integralmente devolvido. Deve incidir IR



sobre todo o montante que havia sido recebido e ocultado?

Feita uma cisão interpretativa e observada apenas a ótica existente entre o Fisco e os contribuintes, próprio das relações tributárias, João terá recebido o dinheiro e terá que pagar o IR, sem haver qualquer importância no fato de que ele o devolveu na íntegra. Seriam etapas estanques a serem analisadas, sem comunicação entre elas. Exatamente como vem sendo decidido pelo Carf, com base em argumentos sobre (1) tributação do ato ilícito, (2) princípio do non olet e (3) análise seccionada do ato tributário, que considera a posterior devolução dos recursos um aspecto posterior e irrelevante na análise.

Todavia, observemos os fatos sob um prisma holístico, que englobe todos os fatos envolvidos, sem seccionamentos entre as disciplinas jurídicas. É fato que João recebeu R\$ 100 e os ocultou do Fisco Federal. Todavia, nesta hipótese sob análise, este valor só foi descoberto em razão da delação premiada realizada por João, que, inclusive, transferiu todo o dinheiro ao Tesouro, de comum acordo com as autoridades competentes. Será que João deverá pagar o IR sobre os R\$ 100, que escondeu, depois revelou e os devolveu em sua íntegra à Fazenda Pública, por força de acordo previsto em lei?

Entendo que não, sob distintos argumentos jurídicos, e não apenas tributários. Deve-se considerar que João (1) teve um autêntico perdimento dos bens ocultados e que, (2) ainda mais importante, cumpriu o que foi acordado com as autoridades envolvidas, inclusive as judiciais que homologaram o acordo. Se as autoridades quisessem receber os R\$ 100 e mais o Imposto sobre a Renda deveriam deixar isso claro na composição realizada, afinal, existe uma relação de custo/benefício em cada qual desses acordos. Cobrar posteriormente o imposto de renda, que passou in albis pela análise de todas as autoridades envolvidas, é (3) infringir a boa-fé que deve presidir tais acordos, e se caracteriza como uma pegadinha fiscal, quase que uma violação da confiança recíproca que deve presidir essas relações, infringindo o princípio da não-surpresa, além de (4) penalizar João duas vezes pelos mesmos fatos, ocasionando (5) o uso do tributo com efeito confiscatório, o que é vedado pela Constituição (art. 150, IV), e (6) caracteriza a incidência tributária como sanção de um ato ilícito, o que é igualmente proibido (art. 3º, CTN).

Logo, é incabível a tributação pelo IR nesta hipótese aventada.

Vejamos situações semelhantes. João ocultou R\$ 100, mentirosamente revelou às autoridades que havia ocultado apenas a metade, a qual devolveu. Posteriormente as autoridades descobriram a maracutaia de João: ele haverá de pagar IR sobre essa metade ocultada e não revelada? Ainda assim penso que não, pelos mesmos argumentos – mas o dinheiro deve ser objeto de perdimento fiscal. Tal análise passa pelo art. 5º, incisos XLV e XLVI, CF, e não encontra aqui



espaço para seu desenvolvimento.

Ou hipótese: João ocultou R\$ 100, revelou às autoridades que havia ocultado R\$ 100, e foi firmado um acordo para que ele devolvesse apenas R\$ 70. Haverá IR sobre os R\$ 30 que ficaram com João? Mesmo nesta hipótese penso que não deve haver tributação pelo IR, pelos mesmos argumentos acima expostos — embora, neste caso, penso ser necessário analisar com lupa a racionalidade da conduta dessas autoridades.

Claro que, modificados os fatos, a análise necessita ser revisitada.

Imagine-se que João tenha usado uma parte do dinheiro ocultado para comprar joias para sua namorada — seguramente dever-se-á analisar, além da tributação sobre a renda, a tributação sobre doações — abstraindo a análise de coautoria em algum ilícito criminal.

Enfim, em todas essas hipóteses grosseiramente apresentadas não me parece haver incidência de tributação sobre a renda. Todavia, analisados apenas por um lado da moeda, tais situações demonstram apenas a face de César, isto é, de quem deve receber o tributo.

Ocorre que os fatos não vêm carimbados para serem analisados apenas por uma disciplina jurídica, mas devem ser considerados em sua completude e integridade, isto é, pelo Direito como um todo. A segmentação de conhecimento muitas vezes é perniciosa e dificulta a visão e a solução dos problemas. Vê-se a árvore, mas não se avista a floresta.

Fernando Facury Scaff é professor titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo (USP), advogado e sócio do escritório Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro & Scaff Advogados.

<https://www.conjur.com.br/2021-set-20/justica-tributaria-incide-ir-acordos-leniencia-colaboracoes-premiadas>

Seis meses da emenda emergencial revelam engodo fiscal brasileiro

Fonte: Consultor Jurídico



Por: Élide Graziane Pinto

Data: 21/09/2021

Um teto sem piso não se sustenta, por lhe faltar viabilidade estrutural. Não obstante isso, a realidade fiscal brasileira está presa à paradoxal pretensão de que seja quebrado o piso da proteção social para manter artificialmente o teto de despesas primárias em ruínas. Desde sua instituição pela Emenda 95/2016, o Novo Regime Fiscal restringiu o custeio dos mais diversos direitos sociais, do que dá prova a colossal fila de espera do programa Bolsa Família.

Supostamente a pretexto de explicitar conflitos distributivos, o teto somente fixou limite para as despesas primárias, sem nada fazer para corrigir a regressiva matriz tributária do país ou impor balizas mínimas para a gestão das despesas financeiras. Quase cinco anos se passaram e pouco mudou em relação à dura realidade do orçamento de castas brasileiro. Enquanto negamos, por exemplo, custeio suficiente ao censo decenal (em rota de descumprimento da decisão do STF nos autos da ACO 3508 [1]), benefícios a militares serão ampliados em cerca de R\$27,7 bilhões até 2022.

Todos os arremedos de intervenção normativa feitos para manter as aparências de uma falsa tese de intocabilidade do teto não passam de engodo e o tempo tem sido implacável em desnudar tal cinismo fiscal. Aliás, tanto o teto é mutável, como ele já foi alterado no rol das suas exceções pelas Emendas 102/2019 e 108/2020.

Atualmente o teto tem sido furado recorrente e falseadamente por créditos extraordinários para atender a despesas previsíveis. Assim, seguimos com esse jogo de faz-de-conta de que o teto está intocado para enganar incautos defensores da agenda de austeridade como "âncora fiscal". Não nos parece, porém, ser ingenuidade dos analistas do mercado financeiro. Isso porque tal cenário aproveita aos cínicos chantagistas em busca da majoração dos seus lucros privados, via privatizações de afogadilho, majoração veloz de juros mesmo em face do alto nível de desemprego, manutenção de incentivos fiscais e creditícios ou ainda "reformas" pouco debatidas com a sociedade.

Há quem venha a público mensurar até qual ponto o mercado aceitaria estouro do teto no próximo exercício financeiro, como feito recentemente por Mansueto Almeida em relação ao impasse dos precatórios no PLOA-2022.

Enquanto o custeio dos direitos fundamentais é preterido, emendas parlamentares são ampliadas, na maioria das vezes, de forma errática, opaca e alheia ao planejamento setorial das políticas públicas. O teto não aprimorou a qualidade do gasto público, apenas acirrou sesmarias



fiscais, frustrando soluções coletivas para ampliar a margem de capturas privadas (feudos orçamentários).

Marcos Mendes, um dos mentores do teto, reconhece o impasse das emendas parlamentares no bojo do orçamento federal, na medida em que:

"A real motivação das emendas é colocar dinheiro público na mão dos congressistas, conferindo-lhes vantagem competitiva nas eleições em relação àqueles que não têm mandato. Viciam a competição eleitoral em favor de caciques que perpetuam suas dinastias no poder local.

Elas geram gasto de baixa qualidade, com pulverização de recursos em despesas miúdas, que deveriam ser usados em ações típicas da União.

Podem facilmente descambar para a corrupção. Sempre é bom lembrar os eventos do passado, que mostraram à sociedade o barro com o qual são esculpidas as emendas."

É inegável o mal-estar das regras fiscais brasileiras. Precisamos ler o cenário em sua perspectiva sistêmica, assim como devemos interpretá-las à luz do texto permanente da Constituição, porque o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem se comportado como uma espécie de "Retrato de Dorian Gray" das nossas finanças públicas.

O mais recente engodo foi a Emenda 109/2021, que chegou a seis meses de vigência no dia 15/9, quando deveria culminar com a entrega de plano de revisão das renúncias fiscais, constante do seu artigo 4º para reduzir seu montante total a 2% do PIB até 2029 (em tese, deveria haver redução de cerca de R\$150 bilhões em tais benefícios tributários).

Infelizmente, contudo, o plano enviado pelo Executivo não passou de risível proposta de ajuste nos gastos tributários, como bem definido por Adriana Fernandes:

"O governo tratou praticamente como confidencial o plano gradual de corte de renúncias fiscais encaminhado ao Congresso como exigência da famosa PEC Emergencial, proposta que a equipe econômica classificou como medida "revolucionária" para as contas públicas.

O prazo para o envio terminou esta semana, o plano foi enviado a tempo, mas o Planalto e a Economia não quiseram divulgar o seu conteúdo e muito menos justificar as escolhas.

Estranho, né? Repete-se o que já aconteceu quando o governo enviou um plano ao Congresso para atender dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, mas pediu sigilo e nada aconteceu.



Na moita, o governo também protocolou na Câmara um projeto que revoga os benefícios para atender o plano traçado. Batizada de 'gradual' a proposta não passou de uma medíocre carta de intenções de redução (até 2029) de R\$22,41 bilhões, dos R\$308 bilhões. Isso mesmo: menos de R\$3 bilhões por ano. A montanha pariu um rato."

Noutra linha de sentido, a Emenda Emergencial serviu de argumento extorsivo para barganhar pela aprovação de gatilhos fiscais enquanto esteve suspenso o auxílio emergencial no primeiro trimestre deste ano. Vale lembrarmos que seu artigo 3º chegou a fixar um subteto de R\$44 bilhões tão francamente controverso, que já foi ignorado e descumprido pelo próprio Ministério da Economia.

A propósito, o inconstitucional abuso no manejo de créditos extraordinários para atender a despesas previsíveis prova que a Constituição de 1988 tem sido tratada como uma espécie de LDO semestral. A verdade é que vivemos sob um arcabouço constitucional ainda mais instável e suscetível a alterações paroquiais desde a Emenda 95/2016. O teto literalmente implodiu a viabilidade de pactuações democráticas no bojo das leis do ciclo orçamentário e acirrou diretamente no texto constitucional nossa incapacidade de ordenação legítima de prioridades alocativas.

Para 2022, há considerável risco de o Executivo federal voltar a manejar indevidamente créditos extraordinários para cobrir despesas previsíveis, haja vista, por exemplo, a insubsistência no PLOA das dotações relativas às vacinas e ao programa Bolsa Família.

Muitos são os engodos que tentam apenas postergar o enfrentamento da desigualdade escravocrata em que se assenta a realidade político-econômica do país. É oportuno, por sinal, denunciarmos, mais uma vez, o risco de calotes bilionários no custeio da educação básica obrigatória. Ora, hipocrisia é palavra insuficiente para resumir as propostas de postergar precatórios, sobretudo os relativos ao extinto Fundef (que são, por força do artigo 60 do ADCT excetuados do teto na parte final do inciso I do §6º do artigo 107 do ADCT), bem como de acatar déficit de aplicação em educação de Estados e Municípios durante a pandemia, tal como pretendem, respectivamente, as PEC's 23 e 13, ambas de 2021.

Recente relatório da OCDE apontou que o "Brasil tem um dos mais baixos investimentos em educação: US\$ 3.250 por aluno ao ano contra mais de US\$ 10 mil na média dos 38 países da organização. E que não houve aumento de recursos em 2020, mesmo com as dificuldades impostas pela pandemia", como noticiado aqui.

Vivemos sob um teto vintenário já fadigado em seu primeiro quinquênio. Mas o pior não é isso. Enquanto estivermos aprisionados ao falso tabu acerca da sua imutabilidade e à defesa



passional da sua persistência, o teto em ruínas tende a desmoralizar as regras fiscais brasileiras, erodindo consigo todo o nosso arcabouço constitucional. Esquecem-se os cultores dessa procissão de fé que sacrifícios seletivos não expiam o pecado original da baixa aderência do executado em relação ao planejado na condução das políticas públicas no Brasil. A Emenda 109/2021 provou ser engodo ignorar as mazelas do teto, até porque sociedade que não planeja aceita qualquer resultado.

Infelizmente, contudo, o resultado que temos experimentado desde a Emenda 95/2016 é o de ainda maior captura fisiológica do ciclo orçamentário, ao custo da igualmente maior vulnerabilidade das condições de vida da população brasileira.

Élida Graziane Pinto é procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, pós-doutora em Administração pela Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getulio Vargas (FGV/RJ) e doutora em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

<https://www.conjur.com.br/2021-set-21/contas-vista-seis-meses-emenda-emergencial-revelam-engodo-fiscal-brasileiro>

Artigo 6º do provimento da OAB sobre publicidade é flagrantemente ilegal

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Aldem Johnston Barbosa Araújo

Data: 21/09/2021

Por meio do parágrafo único do artigo 6º do Provimento 205/2021, a OAB nacional estabeleceu que "fica vedada em qualquer publicidade a ostentação de bens relativos ao exercício ou não da profissão, como uso de veículos, viagens, hospedagens e bens de consumo, bem como a menção à promessa de resultados ou a utilização de casos concretos para oferta de atuação profissional".

Perceba-se de imediato que o Provimento 205/2021 não é, por óbvio, uma lei, trata-se de



uma norma infralegal que não se submete ao processo legislativo das leis que tramitam nos parlamentos do Poder Legislativo. Pois bem, guardemos tal informação: o Provimento 205/2021 da OAB é uma norma regulamentar infralegal, e não uma lei.

Posto isso, pontue-se que conforme dicção do §1º do artigo 1º da Lei nº 13.874/2019, os termos da Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica serão aplicados nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, inclusive sobre o exercício das profissões, e aqui, repita-se: inclusive sobre o exercício das profissões.

Pois bem, inequivocamente enquadram-se no espectro de aplicação da Lei da Liberdade Econômica não só todos os conselhos de fiscalização profissional (autarquias ligadas à Administração Pública federal) como também a OAB (entidade de natureza sui generis segundo o STF na ADI 3.026/DF), haja vista que não há nesse aspecto qualquer discrimen válido entre as relações jurídicas sobre o exercício das profissões entre os advogados e a OAB e os demais profissionais com seus respectivos conselhos.

Veja, no caput do artigo 4º da Lei nº 13.874/2019 impõem-se deveres absenteístas na regulação exercida não só pela Administração Pública (conselhos profissionais), como também pela OAB (entidade vinculada aos efeitos da lei), e, entre eles, o inciso VIII claramente impede a restrição ao uso e ao exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico que não esteja prevista em lei federal.

Repise-se: a restrição ao uso e ao exercício de publicidade e propaganda sobre um setor econômico deve constar de leis federais, e não de meros regulamentos infralegais. Ora, como já fizemos questão de ressaltar, o Provimento 205/2021 da OAB é uma norma regulamentar infralegal.

Diante do que dispõe o inciso VIII do artigo 4º da Lei da Liberdade Econômica, a vedação contida no parágrafo único do artigo 6º do Provimento 205/2021 é flagrantemente ilegal.

Aldem Johnston Barbosa Araújo é advogado de Mello Pimentel Advocacia.

<https://www.conjur.com.br/2021-set-21/opiniao-artigo-provimento-oab-publicidade-ilegal>

Câmara aprova isenção de IR a aposentados com sequelas da Covid-19



Fonte: Consultor Jurídico

Data: 22/09/2021

Nesta quarta-feira (22/9), o Plenário da Câmara aprovou a proposta que prevê isenção do imposto de renda para proventos de aposentadoria, reforma, ou pensão recebidos por pessoas com complicações ou sequelas decorrentes da Covid-19. O texto segue para o Senado. Segundo o projeto, a isenção será concedida com base em conclusão da medicina especializada e valerá mesmo se a doença tiver sido contraída após a concessão do benefício. A regra passaria a valer a partir do primeiro dia do ano posterior à sua publicação.

A proposta ainda isenta os segurados de carência para acessar benefícios como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando demonstrarem sequelas graves após a doença. O Ministério da Saúde deverá regular os tipos, critérios e condições para aplicação das regras.

O texto também abrange isenção do IR a militares na reserva remunerada, se forem portadores das doenças já listadas na Lei 7.713/1988, como moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase e outras. A previsão vale para militares que forem para a reserva e tiverem complicações da Covid-19. Com informações da Agência Brasil.

<https://www.conjur.com.br/2021-set-22/camara-aprova-isencao-ir-aposentados-sequelas-covid>

STF forma maioria contra incidência do IRPJ e da CSLL na Selic

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 23/09/2021

O Supremo Tribunal Federal (STF) formou maioria em seu Plenário Virtual para declarar



inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário. Prevaleceu o entendimento do relator da matéria, ministro Dias Toffoli que, até o início da noite desta quinta-feira (23/9), havia sido seguido pelos ministros Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber.

O ministro Gilmar Mendes apresentou voto divergente, por entender que a matéria é infraconstitucional e deveria ser julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em sua manifestação, no entanto, afirma que, se os demais ministros mantiverem o entendimento do relator, também será contrário à cobrança. O caso em julgamento é um recurso no qual se discute a incidência do Imposto de Renda sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte (pessoa jurídica) na devolução de tributos indevidos (repetição de indébito). No Recurso Extraordinário (RE) 1.063.187, a União questiona decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) favorecendo uma fundição sediada em Blumenau (SC).

Desde 1996, a Selic é o único índice de correção monetária e juros aplicável no ressarcimento do débito tributário. O TRF-4, em julgamento de arguição de inconstitucionalidade na Corte Especial, entendeu que o Imposto de Renda não pode incidir sobre os juros de mora, dada sua natureza indenizatória, nem sobre a correção monetária, uma vez que esta não consiste em acréscimo patrimonial. O mesmo entendimento sobre o IR também foi estendido à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A União argumenta que a Constituição não traz um conceito definido de lucro e seu conteúdo deve ser extraído da legislação infraconstitucional, a qual prevê a tributação. Segundo o recurso, a parcela dos juros de mora tem natureza de lucros cessantes, portanto tributáveis. Sendo tributável o principal, também o será a correção monetária, segundo a regra de que o acessório segue o principal.

Toffoli argumenta, em seu voto, que "os juros de mora estão fora do campo de incidência do imposto de renda e da CSLL, pois visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas, decréscimos, não implicando aumento de patrimônio do credor".

Opinião de especialistas

Na opinião da advogada Maria Danielle Toledo, sócia de Contencioso Tributário do escritório Lira Advogados, manteve a coerência lógica no reconhecimento da aplicação da Selic como recomposição da perda econômica decorrente da demora em ver restituído, o que pagou indevidamente ou a maior. "Assim, o tema distingue o dano emergente do lucro cessante, conferindo a melhor interpretação econômica e tributária para a segurança jurídica e principalmente a garantia



de restituição lato sensu ao contribuinte, que foi efetivamente prejudicado pelo tributo excessivo”, disse.

Segundo ela, resta saber se haverá alguma modulação de efeitos em favor da Fazenda Nacional, notadamente porque após julgamento dos embargos de declaração para excluir o ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, os valores a serem repetidos pelos contribuintes representam montante expressivo, que certamente já estava na previsão de tributação do IRPJ e CSL.

De acordo com a advogada Júlia Ferreira Cossi Barbosa, do tributário judicial do escritório Finocchio&Ustra, “para a surpresa dos contribuintes, a maioria dos ministros votou pela não tributação da SELIC pelo IRPJ e CSLL, na medida em que esta não se encaixa no conceito de renda em razão de sua natureza indenizatória. Ela opina que, considerando os últimos julgamentos tributários realizados pela Corte, é uma grande vitória para os contribuintes o afastamento desta tributação, principalmente quando considerada a expressiva recuperação dos valores pagos indevidamente em razão da Exclusão do ICMS do PIS e da COFINS, e os enormes valores já tributados com essa recuperação.

“O entendimento se mostra coerente e adequado à interpretação da Constituição Federal, uma vez que a taxa SELIC é uma indenização recebida pelo contribuinte por algo que já foi recolhido de forma indevida, sendo, portanto, descabida sua tributação”, disse.

“O relator demonstrou, sem deixar margem à dúvida, que o STF possui precedente no sentido de que juros de mora pagos em razão de atraso no pagamento de vencimentos a servidores não configuram acréscimo patrimonial, mas mera recomposição patrimonial. A mesma lógica se aplicaria à restituição de indébito das pessoas jurídicas. Além disso, num estudo minucioso, o relator demonstrou que a Selic é uma composição de correção monetária e juros de mora. A correção apenas anularia o efeito inflacionário. Os juros de mora, por sua vez, reparariam o dano emergente incorrido pela privação do recurso. Seriam daquelas indenizações não sujeitas à tributação. Por fim, o relator demonstra todo o prejuízo econômico causado às empresas quando há demora na devolução de seu capital pelos entes públicos. É um voto bastante robusto”, opinou o advogado tributarista Breno Kingma, do escritório Vieira Rezende.

RE 1.063.187

<https://www.conjur.com.br/2021-set-23/stf-maioria-incidencia-irpj-csll-selic>



Demora da Fazenda para decidir sobre crédito de IPI gera correção monetária

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 23/09/2021

A simples demora na apreciação de requerimento administrativo para ressarcimento do incentivo fiscal autoriza a atualização monetária dos valores. Ela só pode ocorrer, no entanto, 360 dias após a data de protocolo do requerimento. Com esse entendimento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça deu provimento a embargos de divergência para dar contornos ao tema, que possuía interpretação divergente nas turmas que julgam matéria de Direito Público na corte.

O caso trata de empresa que detém créditos presumidos de IPI adquiridos como ressarcimento relativo às contribuições de PIS/Pasep e Cofins, incidentes quando da aquisição dos insumos no mercado interno para a fabricação dos produtos que industrializa e exporta. Com isso, fez pedido de ressarcimento em espécie e, a partir da demora excessiva da secretaria da Fazenda Nacional em oferecer resposta, entendeu que teria direito à atualização monetária dos mesmos.

Por unanimidade, a 1ª Seção do STJ entendeu que a atualização monetária é possível. O colegiado apenas divergiu quanto ao momento em que ela começou a incidir. Prevaleceu a proposta do relator, o já aposentado ministro Napoleão Nunes Maia, que previu prazo de 360 dias. Trata-se do período que leva para incidir correção monetária no ressarcimento administrativo de créditos tributários escriturais de PIS/Cofins, conforme tese fixada em recursos repetitivos pela própria 1ª Seção.

E o mesmo prazo é previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 para que seja proferida decisão administrativa referentes a petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ficou vencido o ministro Og Fernandes, para quem o prazo deve ser de 150 dias, conforme decidiram as instâncias ordinárias no caso, tomando como base a Portaria da Receita 6.087/2006 e o artigo 49 da Lei 9.784/1999. Isso porque o caso é anterior à Lei 11.457/2007 .

O caso teve longa tramitação, sendo que o recurso especial é de 2009. O julgamento foi encerrado nesta quarta-feira (22/9) após voto-vista da ministra Regina Helena Costa, que votou com



o relator e formou a maioria ao lado dos ministros Mauro Campbell, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Herman Benjamin.

EREsp 1.144.427

<https://www.conjur.com.br/2021-set-23/demora-fazenda-decidir-credito-gera-correcao-monetaria>

Dois anos da Lei da Liberdade Econômica: nova roupa para o Direito Empresarial?

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Andressa Cecilia Mota Trindade e João Vitor Antunes dos Santos

Data: 23/09/2021

No conto infantil "Cinderela", a protagonista vive renegada e maltrapilha, à mercê das maldades de sua madrasta e irmãs. Quando é anunciado o baile do vilarejo onde mora, é agraciada por uma fada madrinha com um magnífico vestido novo. Havia uma única ressalva: toda sua magia e beleza desapareceriam à meia-noite. De maneira semelhante, o advento da Medida Provisória 881/2019, posteriormente vertida na Lei 13.378, a Lei da Liberdade Econômica (LLE), aparenta ter sido um ponto de virada para a prática comercial no país. No entanto, após dois anos desde sua instituição, uma análise dos desdobramentos dessa norma faz emergir o seguinte questionamento: teria o Direito Empresarial brasileiro se transformado definitivamente ou estaria prestes a ter sua mágica desfeita?

Mudanças positivas

Com o intuito de reduzir o aparato burocrático do Estado, a LLE permitiu que empresas pudessem desenvolver atividades econômicas de baixo risco, sem que precisem de autorização estatal prévia (alvarás, licenças e permissões), diminuindo consideravelmente o tempo que um empreendedor leva para abrir uma empresa no Brasil. Segundo o Mapa de Empresas publicado pelo Ministério da Economia (ME) no primeiro quadrimestre de 2021, tal duração foi reduzida em 16 horas



em relação ao mesmo período em 2020 e — mesmo durante a pandemia da Covid-19 — o país registrou no ano passado a abertura de 3.359.750 empresas: um marco histórico [1].

Não obstante, uma das maiores mudanças percebidas com a Lei 13.874 foi a inserção da sociedade limitada unipessoal no cenário jurídico brasileiro. Constituída até então por meio de dois ou mais sócios, a sociedade limitada possuía como única alternativa para titulares únicos a instituição de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli). Todavia, para a criação de tal modalidade empresarial, exige-se aporte econômico de cem salários mínimos, o que representa um ônus considerável para o empresário.

Haja vista o objetivo de estímulo ao empreendedorismo e ao desenvolvimento econômico adotado como base da ordem econômica nacional pelo constituinte originário, a requisição de tamanho montante pode ser considerada uma barreira expressiva para indivíduos que desejam iniciar uma atividade empresarial, mas não possuem tamanho capital social mínimo. Fica evidente, nesse sentido, uma contradição entre os ideais que deveriam ser impulsionados pelo Estado e a legislação em voga até o surgimento da Lei da Liberdade Econômica.

Ainda, a LLE provocou impactos relevantes na interpretação da desconsideração da personalidade jurídica, apresentando nova redação ao artigo 50 do Código Civil e definindo termos jurídicos como "desvio de finalidade" e "confusão patrimonial" para coibir a utilização desse instituto de maneira demasiadamente expansiva. Tal limitação funciona, portanto, como forma de incentivo aos agentes privados, que possuem menos riscos do alcance de seu patrimônio pessoal por dívidas contraídas durante a atividade empresarial.

Possíveis entraves

No que toca ao desenvolvimento de atividade econômica de baixo risco, vale notar que tal classificação deve ser regulada por ato do Poder Executivo federal apenas na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica, conforme expressa o parágrafo primeiro do artigo 3º da LLE. Nessa perspectiva, dois possíveis problemas podem ser identificados.

Primeiro, é preciso observar como os municípios e estados estão regulamentando a LLE. Uma vez distribuída tal competência entre os entes da federação, é possível que legislações locais distorçam os valores da lei ou atuem em alguma medida atravancando suas propostas. Nesse sentido, regulações municipais ou estaduais que disponham reduzidos parâmetros para a definição das atividades econômicas de baixo risco podem contrariar a vontade da LLE e gerar eventuais conflitos a serem respondidos pelo Poder Judiciário.



Segundo, ainda não foi editado um ato do Poder Executivo que trate especificamente do assunto. Embora a Resolução Nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) seja aplicada de forma subsidiária por força do inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da LLE e defina o conceito de baixo risco, a ausência de tal ato traz insegurança jurídica para o conteúdo disciplinado.

A respeito da desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que as mudanças introduzidas sejam vantajosas, o tratamento dado a esse assunto ainda se mostra notavelmente vago e abrangente. Ao disciplinar as características da confusão patrimonial, por exemplo, a LLE introduziu os parâmetros de "transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante" e de "outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial", respectivamente dispostos nos incisos II e III do §2º do artigo 50 do Código Civil. Dessa forma, há de se esperar que, perante conceitos indeterminados e uma redação ampla, muitas questões ainda precisam ser assentadas pelos tribunais.

Nessa mesma esteira, a recente sanção com vetos da Medida Provisória 1.040/21 pelo presidente da República parece indicar mais um problema. Embora a justificativa desse projeto consista na "desburocratização para aumento de competitividade e modernização do ambiente de negócios no país" e aparente com isso reforçar o espírito da LLE, algumas de suas alterações podem indicar um retrocesso para a prática empresarial do país [2].

Por vezes chamado de MP do Ambiente de Negócios, tal projeto possui como uma de suas mudanças mais significativas a introdução do sistema de ações por voto plural — instrumento até então vedado pelo artigo 110 da Lei das S.A. (Lei 6.404/76). A adoção desse mecanismo, no entanto, passaria a permitir a maior concentração de poder por uma parte seleta de acionistas e iria diretamente contra a regra de "uma ação, um voto", uma máxima da boa governança.

Outro aspecto polêmico a ser destacado é a proibição de acúmulo de cargos nas companhias abertas. Em nota pública emitida pela Comissão Especial de Direito Societário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Nacional posicionou-se contra a acumulação dos cargos de CEO e presidente do conselho, argumentando que isso vai "na contramão de flexibilização e aumento da atratividade do mercado brasileiro para abertura de capital de suas companhias" [3]. Sob esse raciocínio, entende-se que a vedação dessa prática pode ser prejudicial à captação de recursos e à prosperidade de empresas, sobretudo àqueles empreendimentos de pequeno porte.

Enquanto comemoram-se dois anos de vigência da LLE, é possível concluir que tal lei trouxe verdadeiramente muitos avanços para o cenário do Direito Empresarial brasileiro. Mesmo que já seja possível observar os impactos positivos dessas mudanças na economia nacional, é inegável a



existência de lacunas em seu texto e de adversidades a serem enfrentadas em um futuro próximo.

No que diz respeito à MP 1.040/21, ainda é preciso esperar um posicionamento do Congresso Nacional frente aos vetos do presidente da República. Não obstante, muitos pontos de seu texto parecem trazer malefícios para o ambiente empresarial e merecem uma análise minuciosa antes de se tornarem definitivos.

Por derradeiro, há de se preocupar também com a adoção recorrente da medida provisória como um subterfúgio à via legislativa em matérias comerciais. Assim como no caso da LLE (então MP 881/2019), a nova lei pretende trazer grandes mudanças para o Direito Empresarial sem que haja uma ampla e prévia discussão com a sociedade civil sobre suas vantagens, desvantagens e justificativas. Em conclusão, embora o Direito Empresarial esteja longe de perder sua nova roupa em um passe de mágica como na história de Cinderela, é possível afirmar que suas vestimentas ainda não são feitas dos melhores tecidos.

Andressa Cecilia Mota Trindade é graduanda em Direito na Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio) e pesquisadora no Centro de Justiça e Sociedade (CJUS) da FGV-Rio.

João Vitor Antunes dos Santos é graduando na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio).

<https://www.conjur.com.br/2021-set-23/trindade-santos-dois-anos-lei-liberdade-economica>



Dias Toffoli entende que não incidem IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic

Se aceita, incidência seria não só sobre lucros cessantes, mas também sobre danos emergentes, definiu ministro

Fonte: JOTA

Data: 17/09/2021



O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), votou pela inconstitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores referentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário, isto é, da devolução de um valor pago indevidamente pelo contribuinte. A votação no STF começou nesta sexta-feira (17/9) em plenário virtual e a previsão de término é em 24/9. Até o momento, apenas Toffoli, que relata o RE 1.063.187, votou. Toffoli fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”.

Para ele, “se fosse aceita a ideia de que tais juros de mora legais são tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL, essa exação acabaria incidindo não apenas sobre lucros cessantes, mas também sobre danos emergentes, parcela que não se adequa à materialidade desses tributos, por não resultar em acréscimo patrimonial”.

Toffoli seguiu o entendimento expressado em julgado recente em tema parecido, no RE 855091, do qual ele também foi o relator. Na época, o colegiado do STF seguiu o entendimento de Toffoli pela não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora recebidos em caso de atraso no pagamento de salário. O raciocínio deste julgado pode ser um indicativo de uma resposta favorável ao contribuinte no Supremo.

Na ocasião, Toffoli argumentou que os juros de verbas trabalhistas visam recompor o patrimônio, e não acrescentá-lo, o que justificaria a incidência do Imposto de Renda. O ministro propôs a seguinte tese: “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Alteração da jurisprudência

A votação no Supremo pode mudar o atual entendimento sobre o assunto em instâncias superiores. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem posição favorável ao fisco, isto é, que os juros e a correção monetária têm natureza de acréscimo patrimonial e, portanto, devem ser tributados.

Inclusive, no julgamento do REsp 1138695/SP, tema repetitivo 505, o tribunal firmou a seguinte tese: “Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa”.

Os contribuintes defendem que a natureza é de indenização, sem a cobrança de tributos.

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/dias-toffoli-entende-que-nao-incidem-irpj-e-csll-sobre-a-taxa-selic->



Cr terios de modula o de efeitos: como distinguir os contribuintes?

O tratamento potencialmente desigual entre contribuintes: da seguran a jur dica ao interesse social

Fonte: JOTA

Por: Arist teles De Queiroz Camara

Data: 17/09/2021

No recente julgamento dos embargos de declara o no RE 574.706, em que se discutia a constitucionalidade da inclus o do ICMS na base de c culo do PIS e da Cofins, o Supremo Tribunal Federal (STF) modulou sua decis o para que ela produzisse efeitos apenas a partir de 15 de mar o de 2017, data da sess o em que foi julgada a tese de m rito, ressaltando as a o es judiciais e administrativas at  ent o protocoladas. Os contribuintes que haviam antes se insurgido contra a cobran a tiveram garantido o integral ressarcimento do tributo; para os demais, esse direito foi limitado ao marco temporal eleito pelo STF, mesmo que as a o es por eles movidas pudessem alcan ar compet ncias anteriores quando consideradas apenas as regras de decad ncia e prescri o.

O STF atendeu parcialmente o pedido formulado pela Fazenda Nacional para, em nome da seguran a jur dica, modular os efeitos de sua decis o com base na escolha de um crit rio dentre v rios outros poss veis. De fato, reconhecendo a necessidade da modula o, a Corte poderia ter acolhido integralmente a pretens o da Fazenda Nacional e fixado efeitos apenas prospectivos para a decis o, de forma que ela valesse indistintamente para todos os contribuintes a partir do julgamento dos embargos de declara o.

Por outro lado, o STF poderia ter fixado uma data anterior como momento de in cio da produ o dos efeitos de sua decis o, sem ressaltar, por m, a exist ncia de a o es judiciais ou administrativas movidas pelos contribuintes. Diversos outros crit rios de modula o poderiam ser



aplicados pelo STF, que afetariam em maior ou em menor medida os contribuintes a partir de suas condições individuais. O que justifica a eleição de um critério no lugar de outros hipoteticamente possíveis? Essa pergunta não se confunde com a decretação da modulação em si, pois se dirige a indagar qual critério deve ser eleito a partir de como eles afetam os contribuintes.

A utilização da modulação de efeitos em julgamentos de matéria tributária é uma questão cada vez mais presente: o STF discutiu o tema em ao menos trinta processos, tendo-a decretado em quatorze julgados e a negado em outras dezesseis ocasiões.[1]

Com a recorrente utilização do instituto, seja por meio da modulação propriamente dita, decretada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou através da denominada superação para frente na alteração de um precedente,[2] o debate vem se concentrando em determinar como devem ser preenchidos os requisitos estabelecidos pelos artigos 27 da Lei 9.868/1999 e 927 do Código de Processo Civil (CPC), que permitem a limitação de efeitos das decisões judiciais em nome da segurança jurídica e do interesse social, especialmente em razão da alteração de jurisprudência dominante.

Segurança jurídica e interesse social são valores jurídicos que podem ser resguardados de distintas maneiras.[3] Em comum a todas, ao se modular efeitos, discute-se como os julgados afetarão as relações entre Estado e contribuintes, invalidando ou, ao contrário, confirmando a validade de um tributo a partir de um determinado momento e em razão da satisfação de uma condição específica.

Alguns contribuintes entenderão justa a modulação dos efeitos que, em seu proveito, dispense o recolhimento do tributo ou assegure sua restituição; outros, ao contrário, afirmarão que a distinção estabelecida pelo tribunal é injusta por negar-lhes idêntico direito. Em ambas as hipóteses, entretanto, os contribuintes invocarão a segurança jurídica e o interesse social em seu favor, mesmo estando em posições distintas quando separados pela modulação.

É natural que essas questões se envolvam em discussões diante da polissemia com que as expressões podem ser empregadas. A praxis processual também contribui para ampliar a complexidade da matéria, já que a satisfação de um dos requisitos legais – a alteração de jurisprudência dominante – torna-se difícil de ser determinada quando, entre a decisão de mérito e a posterior modulação dos seus efeitos, transcorrem muitos anos, como no emblemático caso do RE 574.706.

Contudo, um relevante aspecto do instituto deve ser levado em consideração: modular efeitos de decisões judiciais significa estabelecer distinções entre contribuintes antes sujeitos à



incidência uniforme de um tributo. Essa é uma premissa muitas vezes oculta quando se discute quais critérios devem guiar a modulação em matéria tributária, já que, durante o processo judicial, figuram como partes opostas Fazenda e contribuintes, aqui coletivamente considerados.

A modulação de efeitos como causa de tratamento desigual entre contribuintes pressupõe, portanto, que seus fundamentos sejam analisados através da igualdade em suas múltiplas dimensões (princípio e regra) e com base em seus elementos estruturantes: a finalidade pretendida, os sujeitos envolvidos e a medida de comparação pela qual eles podem ser mutuamente considerados. Isso porque é através da igualdade que se torna possível controlar a aplicação dos fundamentos que determinam a modulação dos efeitos (segurança jurídica e interesse social) em imbricamento com outras normas jurídicas que informam critérios de justiça individual e geral.

A premissa de que a modulação dos efeitos deve ser controlada por meio da igualdade deriva da posição privilegiada com que ela, a igualdade, é investida no sistema tributário. Vai-se aqui além do enunciado dos artigos 5º, I, e 150, II, do texto constitucional. A igualdade, como princípio, é uma norma que condiciona a aplicação de outras normas jurídicas em razão da prevalência axiológica relativa que lhe confere a Constituição.[4]

Trata-se de eficácia relativa, contudo, pois é possível afastar o ideal constitucional pelo tratamento igualitário e estabelecer distinções entre contribuintes, desde que satisfeito o ônus argumentativo em demonstrar razões para tanto suficientes. A aplicação do princípio da igualdade na modulação dos efeitos das decisões em matéria tributária pode ser compreendida através de duas formas complementares: (i) a que analisa se há razões suficientes que justifiquem tratamento desigual entre contribuintes, quando a relação entre a igualdade e os demais princípios invocados – segurança jurídica e interesse social – se estrutura de forma horizontal, isto é, quando entre eles há uma relação de oposição a ser resolvida pela demonstração da existência de fundamentos a justificar o afastamento do tratamento igualitário; e (ii) a que, partindo da premissa de que a modulação é uma medida necessária, analisa se os critérios utilizados para limitar o efeito das decisões moduladas, como a eleição de um marco temporal a partir da ocorrência um determinado evento ao invés de outros hipoteticamente possíveis, é a medida que mais se aproxima da igualdade, aqui tomada em sua eficácia vertical, ou seja, pela qual ela não se contrapõe a outras normas jurídicas, mas lhes serve de estrutura e atua como parâmetro para a resolução de conflitos normativos.

A análise da necessidade ou não da modulação dos efeitos em face do princípio da igualdade, embora relevante, não é o foco deste trabalho. Prefere-se, aqui, analisar como a modulação de efeitos, uma vez decretada, afeta o tratamento igualitário entre contribuintes a partir dos elementos que estruturam a igualdade e que permitem compreender se, dentre as opções



possíveis, foi eleita a medida que com ela possui relação mais próxima.

A igualdade é analisada, portanto, a partir de sua eficácia vertical, que permite a solução de conflitos normativos decorrentes da coexistência de distintas formas de se modular efeitos de decisões judiciais, das quais decorre um maior ou menor afastamento do ideal constitucional pelo tratamento igualitário.

O justo, como antes se afirmou, poderá parecer de formas distintas e mesmo contraditórias para contribuintes separados pela modulação de efeitos. Para saber se a medida atende à igualdade, é necessário compreender que esse tipo de decisão necessariamente cria distinções e que elas podem ser justificadas, pois não há, como algumas vezes se vê afirmar, uma vedação absoluta a um tratamento desigual resultante da modulação, nem tampouco um direito do contribuinte em não ser por ela prejudicado em comparação a outro beneficiado.

O que se exige é que, uma vez afastada a presunção de tratamento igualitário, a medida utilizada pelas cortes para modular os efeitos de sua decisão seja a que guarde maior correlação com a igualdade, afetando-a na menor dimensão possível e que possua uma relação de causalidade fundada com a finalidade que motivou sua decretação.

Esta primeira exposição será complementada em um próximo artigo que irá analisar como o STF vem modulando efeitos de suas decisões a partir dos elementos estruturantes da igualdade. Buscar-se-á compreender como foi alterada a relação entre contribuintes antes igualitariamente tratados, qual medida de comparação, dentre as que se mostram hipoteticamente possíveis, foi utilizada pelo tribunal, e de que forma ela se relaciona com a finalidade que motivou a modulação dos efeitos da decisão ou da superação para frente do precedente.

A análise proposta se justifica pela relevância com que a modulação dos efeitos vem se revestindo, não apenas para a definição da relação existente entre contribuintes e Fazenda, mas também entre os próprios particulares.

Aristóteles De Queiroz Camara – Doutorando em direito financeiro pela USP e sócio do Serur Advogados. Membro do projeto “Processo Administrativo, Judicial e de Execução Fiscal do século XXI”, referente à linha de pesquisa “Macrovisão do Crédito Tributário” do Núcleo de Estudos Fiscais (NEF) da FGV Direito SP.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/criterios-de-modulacao-de-efeitos-como-distinguir-os-contribuintes-17092021>



O monopólio da emissão de meios monetários pela Casa da Moeda do Brasil

Mais do que um monopólio natural, trata-se de um monopólio necessário

Fonte: JOTA

Por: Fabio Zambitte

Data: 18/09/2021

A recente ADI 6.936, proposta pelo Partido Social Cristão (PSC), traz questionamentos relevantes sobre a eventual possibilidade de contratação privada nacional e mesmo estrangeira na confecção de moeda, nos termos da Lei nº 13.416/17, a qual atribui modalidade ordinária de aquisição (art. 1º) e extraordinária, em situações emergenciais (art. 2º). A discussão envolve aspectos variados, como o enquadramento da atividade da CMB como serviço público conjugada com monopólio estatal, além da eventual distinção entre emissão e impressão de moeda, na forma prevista na Constituição de 1988. Adicionalmente, a soberania da República Federativa do Brasil representa elemento argumentativo importante na presente discussão. Na sequência, serão apresentados os aspectos controvertidos e respectivas impressões.

A natureza jurídica do serviço prestado pela CMB ao governo federal

A eventual identificação da natureza da atividade da CMB, especialmente quando da emissão de moeda, reflete problema de relevância na presente questão. É sabido que a doutrina, desde longa data, aponta a complexidade e mesmo impossibilidade de um conceito determinado de “serviço público”, seja pelas entidades envolvidas, pela finalidade pública (outro item de complexa conceituação) ou mesmo pelos recursos aplicados[1].

Sem embargo, não obstante a complexidade do conceito e a multiplicidade de parâmetros, nos parece elementar qualificar a atuação da CMB, na confecção de moeda, como serviço público em sentido estrito, pois há, do ponto de vista subjetivo, uma empresa estatal dotada de competência legislativa para a atividade, em favor do Governo Federal (União Federal), em evidente finalidade pública e, também, custeada por recursos oriundos de sua prestação de serviços ao Poder Público.

Enfim, não é de difícil apreensão tratar-se a atividade de serviço público, conforme diversos



precedentes do STF. Mas estaria aí implícita uma impossibilidade absoluta à transferência, ainda que parcial, das atividades da CMB ao segmento privado? A análise subsequente da matéria demanda a apreciação das normas constitucionais envolvidas.

A confecção de moeda na Constituição de 1988

Como não poderia ser diferente, a Constituição de 1988 atribui a emissão da moeda de forma privativa à União Federal, na forma do art. 21, VII. A previsão, mesmo que inexistente, decorreria do pacto federativo firmado em 1988, pois um elemento inerente à unidade federativa é a adoção de mesmo padrão monetário, o que seria de difícil consecução caso as demais unidades federadas possuíssem a mesma prerrogativa.

Sem embargo, na dicção constitucional, a “emissão” da moeda não parece, necessariamente, coexistir com a “impressão” ou “confecção” dos meios monetários, os quais, até por questões de economicidade, poderiam ser licitados e atribuídos a agentes privados, mediante supervisão e controle do governo federal. Aqui reside o cerne da questão.

Importante notar que, mesmo com o Supremo Tribunal Federal eventualmente admitindo que o serviço da CMB seja materialmente público, como já o fez (AR no RE nº 610.517/RJ), a ponto de admitir imunidade tributária da empresa, isto, novamente, não gera impeditivo imediato à transferência da atividade à iniciativa privada, como, por exemplo, os Correios. Ou seja, não existe um impedimento implícito de serviços públicos, mesmo que prestados por empresas públicas dotadas de imunidade tributária, serem privatizados.

O mesmo se diga quanto ao regime de monopólio. É natural e mesmo esperado que a confecção de moedas sejam monopólio de determinada empresa, mas essa realidade, não necessariamente, implicaria um monopólio estatal. Diversos serviços públicos que traduzem monopólios naturais, como água, esgoto e energia elétrica são prestados por empresas privadas, submetidas a regulação, controle e fiscalização pelo Poder Público.

Enfim, não se discute que, hoje, a outorga do serviço público de emissão da moeda é voltada à CMB, em regime de monopólio. Todavia, afirmar que essa realidade existe e se faz necessária a partir da singela análise do art. 21, VII da CF/88 nos parece mera petição de princípio. A questão central permanece. Caberia a transferência da atividade ao setor privado?

A atuação da CMB e a soberania nacional

A indelegabilidade das atividades da CMB não decorre das suas atividades voltadas a prestação de serviço público relevante ou mesmo o monopólio natural de suas atividades. A



manutenção privativa do Estado Nacional decorre da necessária preservação de sua soberania. É forçoso reconhecer a necessidade de interpretação conjugada do art. 21, VII com o art. 1º, I e 170, I, todos da Constituição de 1988.

No paradigmático art. 1º, I da CF/88, a soberania é apontada como primeiro fundamento da República Federativa do Brasil. A posição não é irrelevante, pois um elemento primordial na existência de qualquer Estado Nacional é a posição de independência frente aos demais Estados estrangeiros, podendo estabelecer as normas e objetivos da sociedade, com vistas ao bem comum.

Didaticamente, a soberania também aparece como limite a atuação da Ordem Econômica na CF/88, na forma do art. 170, I, também em posição privilegiada no texto constitucional. Ou seja, da simples análise dos preceitos referidos, a soberania é elemento inafastável do Estado Brasileiro, sendo a moeda, reconhecidamente, aspecto central da referida soberania.

Fixada essa premissa, tem-se uma premissa relevante: poderia o legislador desvincular a atividade de emissão da moeda da sua impressão e confecção, direcionando estas a agentes privados? Acredito que não.

No presente caso, não é relevante a discussão dogmática sobre competências privativas ou exclusivas da União Federal e sua eventual (in)delegabilidade ao setor privado. Ao contrário de serviços públicos relevantes, como energia elétrica, a moeda compõe a própria identidade do povo, outro elemento de qualquer Estado que possa se qualificar como independente. “Apagões” energéticos são dramáticos e podem produzir perdas de vidas humanas, mas não a extinção nacional. Já a perda da moeda, sim.

A soberania nacional, da qual a moeda faz parte, impõe **interpretação extensiva e finalística** do art. 21, VII da CF/88, de forma que toda atividade relacionada ao meio monetário nacional (emissão, confecção, distribuição etc.) seja monopólio não somente **natural**, mas **necessário** da União Federal, a qual, no máximo, por questões administrativas e de eficiência, poderá atribuí-las a empresas públicas, como a CMB.

No aspecto apontado, emissão e impressão de moeda são a mesma coisa, ambas no contexto de monopólio necessário da União. Não faria sentido a Constituição preservar a competência federal privativa da emissão, como instrumento de salvaguarda da soberania nacional, mas autorizar o Poder Executivo a imprimir moeda em qualquer lugar do mundo.

A “emissão”, se limitada a mera autorização e controle, perde, na prática, a garantia da soberania. O foco, no referido tema, não é economicidade ou eficiência – sempre desejáveis – mas



a preservação do próprio Estado Nacional.

Não demanda grande esforço imaginativo os resultados potencialmente danosos na hipótese de um fornecedor privado – especialmente se estrangeiro – suspender propositadamente o fornecimento de moeda ao Brasil e, com isso, gerar elevada instabilidade, o que pode ocorrer, por exemplo, quando determinado governo nacional não se molda às expectativas do mercado internacional.

A transferência da atividade moedeira ao setor privado – riscos econômicos

Não se ignora a potencialidade do mercado, em regime de concorrência e em adequada supervisão estatal, ser capaz de produzir mais e melhor, reduzindo custos em prol da coletividade. No entanto, a mesma teoria econômica nos ensina que quanto maior o potencial de ganho, mais elevado se torna o risco. Em determinadas atividades, deve-se sopesar qual o valor a ser alcançado: segurança ou eficiência?

Uma vez transferida a atividade moedeira ao mercado, é intuitivo que a dependência governamental será elevada, tendo em vista a provável extinção da atividade pública hoje existente. Além dos riscos ordinários de uma atividade econômica potencialmente monopolística, com incremento de custos e perda de qualidade, há aspectos mais graves, como a deficiência no atendimento de demandas fundamentais e mesmo comprometimento do adequado funcionamento da economia, com consequências danosas a toda a sociedade.

Em suma, não é difícil ponderar que o valor a ser buscado, com maior ênfase, seja a segurança, de forma a preservar, sob o manto estatal, uma atividade tão intimamente ligada não somente com a soberania estatal, mas, também, com o próprio funcionamento adequado do mercado, o qual, simbioticamente, requer instituições públicas independentes e capazes de exercer suas atribuições.

A possibilidade de contratação em situações emergenciais – desnecessidade de autorização legislativa prévia

Em famoso adágio do Justice Oliver Holmes, da Suprema Corte Norte-Americana, pode-se afirmar que *hard cases make bad law*. Ou seja, não cabe ao legislador ordinário tentar legislar e prever o excepcional e o imponderável, sob pena de criar leis ruins. Este ponto também surge na Lei nº 13.416/17, art. 2º, ao prever a possibilidade de contratação privada de emissão de moeda em situações emergenciais.

A emergência hipotética não justifica a criação de uma norma abstrata sobre a mesma, sob



pena de estimular ou mesmo viabilizar, por subterfúgios interpretativos, a atribuição a agentes privados de emissão e confecção de moeda.

Caso a situação emergencial surja, verdadeiramente, o governo federal estará apto a agir prontamente, inclusive por medidas provisórias, com efeito imediato, sendo despicienda a autorização abstrata e prévia, como quem prevê um desastre esperado.

Não se ignora que, em pleno Século XXI, a função da moeda, no seu sentido clássico, encontra-se enfraquecida. No entanto, é necessário observar que, justamente pelo mercado possuir elementos alternativos de estoque monetário, como as moedas eletrônicas, torna-se ainda mais importante um “porto seguro” estatal na emissão das moedas tradicionais, as quais, historicamente, sobrevivem aos arroubos do mercado e das “novidades inteligentes” criadas pelos agentes privados.

Ademais, a possibilidade de outras estratégias por parte do Estado Brasileiro de gerir o estoque monetário, como os compulsórios bancários, de forma alguma elide a importância da moeda nacional, não somente como elemento de transações econômicas, mas, principalmente, como atributo fundamental de soberania, segurança jurídica e mesmo cidadania, pois a credibilidade do Estado Nacional – e das expectativas dos cidadãos de viver em um país livre, justo e solidário – restariam prejudicadas na hipótese de dependência da moeda a empresas privadas, especialmente se estrangeiras.

Em suma, a autorização normativa prevista na Lei nº 13.416/17 é incompatível com a Constituição, pois o art. 21, VII deve ser interpretado finalisticamente, tendo seu objeto claramente calcado na preservação da soberania do Estado Nacional. Mais do que um monopólio **natural**, trata-se de um monopólio **necessário**.

Fabio Zambitte – Professor de Direito Financeiro da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; professor titular de Direito do IBMEC RJ; doutor em Direito Público pela UERJ; mestre em Direito Previdenciário pela PUC-SP; advogado.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-monopolio-da-emissao-de-meios-monetarios-pela-casa-da-moeda-do-brasil-18092021>

Governo diz que novo IOF trava Bolsa Família em R\$ 300 para 2022

Após críticas, equipe econômica argumenta que medida é “tecnicidade jurídica” transitória e dará previsibilidade fiscal



Fonte: JOTA

Data: 18/09/2021

Depois da péssima repercussão no mercado do aumento do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), o governo saiu a campo neste final de semana para defender a medida como uma trava para o novo Bolsa Família, agora chamado de “Auxílio Brasil”, não ultrapassar o valor médio de R\$ 300, o que daria mais segurança jurídica para o cenário fiscal no ano eleitoral. Pelo decreto assinado pelo presidente Jair Bolsonaro (sem partido) na quinta-feira (16/9), a alíquota anual para pessoa física passa de 3,0% para 4,08%. Para pessoas jurídicas, o valor sobe de 1,5% para 2,4%.

O Ministério da Economia escalou interlocutores para justificar o reajuste do imposto, que incide basicamente sobre operações de crédito, mas que tem um efeito cascata significativo para as empresas e pode afetar os preços num momento de pico inflacionário. Segundo fontes ouvidas pelo JOTA na pasta, o aumento até dezembro do IOF foi uma “tecnicidade jurídica e transitória”

“Passamos de 14 milhões para 17 milhões de bolsas pagas aos beneficiários e faltava R\$ 1,6 bilhão para atender a toda esta base ampliada”, disse essa fonte credenciada. “Pela Lei de Responsabilidade Fiscal precisamos indicar de onde viriam esses recursos. É apenas isso”, completou.

Ainda na avaliação de técnicos do governo, o aumento de arrecadação foi de mais de R\$ 200 bilhões. “Não foi por falta de dinheiro ou populismo, como nos criticam. E, sim, por exigência jurídica de indicar fonte de recursos”, afirma ao JOTA esse integrante da equipe de Paulo Guedes.

“Precisamos indicar de onde viriam esses recursos apenas para este ano de 2021.” Na avaliação do governo, a partir de 2022 essa mesma “tecnicidade jurídica” da LRF será atendida pelo imposto sobre juros e dividendos, que depende de aprovação do Senado Federal. “O que é importante é lembrar que, ao definirmos o reajuste do Bolsa para R\$ 300 com esse arranjo jurídico, a gente trava o limite do tiquete médio em R\$ 300”, explica esse auxiliar do governo, alertando para a impossibilidade legal de mudança no valor em 2022 por se tratar de ano eleitoral.

Com isso, a equipe econômica tenta vencer a queda de braço com a ala política do Planalto, que deseja um valor maior, até próximo dos R\$ 400, para o Auxílio Brasil. O aumento do IOF foi duramente criticado por economistas e políticos. Bolsonaro e Guedes haviam prometido que não



ampliariam a carga tributária e ambos têm sido críticos contumazes de governadores que elevaram impostos durante a pandemia.

https://www.jota.info/jotinhas/governo-diz-que-novo-iof-trava-bolsa-familia-em-r-300-para-2022-18092021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_20092021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Lei do Superendividamento mantém boa parte da solução nas mãos do consumidor

Embora amplie direitos e garantias, a nova legislação não altera uma realidade que sempre existiu

Fonte: JOTA

Por: Dirceu Gardel

Data: 20/09/2021

Entrou em vigor, em julho passado, a chamada “Lei do Superendividamento”. A nova lei introduz modificações no Código de Defesa do Consumidor (CDC), facilitando, por exemplo, as negociações entre os endividados e os credores, seja por meio de acordos extrajudiciais, com apoio dos Procons, seja pela via judicial.

A lei também estabelece que os concessionários de crédito devem prestar informação clara e didática sobre as condições de um financiamento, como a taxa efetiva de juros, os encargos por atraso e o total de prestações. Instituições financeiras devem ainda verificar, junto aos órgãos de proteção ao crédito, se o consumidor tem condições de tomar aquela dívida e, mais do que isso, não podem anunciar que o crédito será concedido sem consulta alguma.

Em geral, a Lei do Superendividamento traz avanços e acrescenta transparência às relações entre consumidores e credores. Gostaria, porém, de chamar a atenção para um fato que extrapola esta lei. Embora amplie direitos e garantias, a nova legislação não altera uma realidade que sempre existiu. Boa parte do controle sobre solvência financeira de cada consumidor está em suas próprias mãos. Claro que ninguém está, ainda mais nesta época de pandemia e seus efeitos, imune às intempéries da economia, do desemprego, da queda brusca de renda.



Mas, ressalvadas estas condições, o consumidor possui instrumentos relevantes e efetivos para evitar o endividamento e, quando precisar, poder recorrer ao crédito, com custos menores e melhores condições de pagamento. Em primeiro lugar, trata-se de buscar informações, de se educar financeiramente. Saber coisas como qual crédito é mais barato, quando vale a pena, por exemplo, trocar uma dívida no cartão de crédito (a mais cara de todas) pela negociação de um empréstimo pessoal em condições de parcelamento adequadas à renda e com taxas de juros mais baixos. Sites e aplicativos de órgãos (como os Procons), entidades de defesa do consumidor e das empresas que promovem o crédito seguro (como nós da Boa Vista) trazem orientações claras e didáticas de Educação Financeira.

Outra postura ativa que o consumidor deve manter está relacionada com outra mudança legislativa recente que o beneficiou. Trata-se do Cadastro Positivo. A lei que instituiu o Cadastro Positivo já tem dez anos, mas apenas no ano passado ela foi modificada tornando a inclusão de todos os consumidores obrigatória – com a opção de cada um pedir a sua retirada desta base de dados.

Mais do que permanecer no Cadastro Positivo, o consumidor deve utilizá-lo em seu favor. Verificar se há algum débito em aberto e se houver, tendo condições, saldá-lo ou renegociá-lo. Com isso, seu “score” positivo será elevado, proporcionando maior (e com melhores condições) acesso ao crédito, quando necessitar dele.

Pesquisa do BC

E isso não é apenas uma teoria. Estudo do Banco Central divulgado em maio mostra que os consumidores incluídos no Cadastro Positivo tiveram uma redução nos spreads bancários – diferença entre o custo que os bancos têm para captar dinheiro e o que eles cobram dos tomadores de crédito – 10,4% menor do que aqueles que não estão neste banco de dados. O estudo do BC, que analisou milhões de operações de crédito realizadas entre agosto e dezembro de 2020, aponta ainda que, entre aqueles que conseguiram melhorar a sua “nota” no Cadastro Positivo, a queda no spread para empréstimos foi ainda maior, de 15,9%.

Finalmente, a pesquisa do BC demonstra que ter permanecido no Cadastro Positivo, ao invés de apenas se sujeitar aos cadastros de negativação (nos quais todos que devem estão, obrigatoriamente), valeu a pena. Entre quem ficou no Cadastro Positivo, o 41% tiveram sua classificação elevada, como potenciais credores de menor risco, 33% permaneceram na mesma faixa e apenas 26% tiveram sua classificação reduzida para a faixa de maior risco.

Benefício ainda maior terão milhões de brasileiros que sequer tinham direito a crédito, por



serem “desbancarizados”, mas que agora vão poder ter seus “scores” de bom pagador considerados na hora de tomar um empréstimo ou fazer uma compra financiada.

Desde abril, quando as empresas de telecomunicações passaram a enviar seus dados para o Cadastro Positivo, quem paga seu celular em dia, mesmo que não tenha conta em banco, ganhará pontos e passará a ser considerado no mundo do crédito. Situação que deve melhorar ainda mais com a chegada dos dados das empresas de “utilities” (saneamento e energia), o que deve ocorrer até dezembro.

Em suma, avanços legislativos como a Lei do Superendividamento e o Cadastro Positivo foram grandes vitórias dos consumidores, além de órgãos de defesa do consumidor, de juízes e defensores públicos que atuam na conciliação entre devedores e credores. Mas nada substitui o consumidor consciente, educado financeiramente na hora de se proteger do risco da inadimplência e ter acesso a crédito seguro e com condições mais justas.

Dirceu Gardel – CEO da Boa Vista.

https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lei-do-superendividamento-mantem-boa-parte-da-solucao-nas-maos-do-consumidor-20092021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_20092021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Após reunião com Guedes, Lira e Pacheco buscam acordo para PEC dos Precatórios

Nova proposta prevê manutenção do teto de gastos e pagamento em 2022 de cerca de R\$ 40 bilhões de precatórios

Fonte: JOTA

Data: 21/09/2021

O presidente da Câmara, Arthur Lira (PP-AL), confirmou que instalará na sessão desta terça-feira (21/9) a comissão especial sobre a PEC dos Precatórios (PEC 23/2021). Lira também anunciou que terá reuniões com líderes da base e da oposição para negociar um acordo que dê maior rapidez



à tramitação da proposta na Casa.

Após reunião com o ministro da Economia, Paulo Guedes, Lira e o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (DEM-MG), se comprometeram em levar à consulta dos líderes das duas Casas uma nova proposta para os precatórios, que prevê a manutenção do teto de gastos à despesa com as dívidas judiciais da União, o que permitiria o pagamento em 2022 de cerca de R\$ 40 bilhões dos R\$ 89 bilhões previstos em precatórios. “Tentaremos nessa conversa abreviar o mais rápido possível o tempo de tramitação da PEC, se houver acordo”, disse Lira.

Conforme a proposta, o restante do valor pode ser objeto de negociações. “Esse saldo pode ser objeto de negócios jurídicos, como a liquidação a partir do crédito em outorgas, aquisição de ativos, utilização para o pagamento de dívida ativa, enfim, há alternativas para as partes poderem negociar os precatórios. Seriam alternativas fora da despesa corrente, então considero que é uma ideia inteligente”, disse Lira.

Segundo o presidente da Câmara, ampla maioria de líderes da base se mostrou favorável à solução apresentada. Ele disse que o presidente e o relator da comissão podem ser escolhidos ainda nesta terça e que serão contados prazos de segunda a sexta-feira para acelerar a tramitação da PEC. Pacheco também disse que é preciso reconhecer os precatórios, mas com atenção ao teto de gastos. Ele reforçou que a ideia construída na reunião precisa do endosso das lideranças para construção do entendimento de votação.

“Como a política é a arte de escolher, estamos encaminhando uma possível solução aos líderes da Câmara e do Senado”, disse Pacheco. “Encaminhamento no sentido de que a imposição de pagamento dos R\$ 89 bilhões deve respeitar o teto de gastos a partir de atualização desde 2016 que se chega a um valor na ordem de R\$ 40 bilhões, que seriam honrados e, dentro disso, aqueles de menor valor, justamente para prestigiar um maior número de pessoas que aguardam pagamento”, afirmou.

Já Guedes afirmou que a solução proposta para a PEC dos Precatórios vai garantir uma camada de proteção social para minimizar os impactos da pandemia e proteger as camadas mais vulneráveis. “Esse é o posicionamento da nossa classe política e precisamos equacionar isso”, discursou o ministro.

https://www.jota.info/legislativo/apos-reuniao-com-guedes-lira-tenta-acordo-para-acelerar-pec-dos-precatorios-21092021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_21092021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station



Aumento do IOF é inconstitucional e pode ser judicializado, dizem especialistas

Principal argumento dos especialistas ouvidos pelo JOTA é que impostos não podem ter finalidade específica

Fonte: JOTA

Data: 21/09/2021

Impostos não podem ter finalidade específica. Esse é o principal argumento que especialistas têm utilizado para defender a inconstitucionalidade do aumento do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) definido pelo governo Bolsonaro. A alegação, ademais, deve constar em eventuais questionamentos feitos ao Supremo Tribunal Federal (STF) contra o decreto de elevação do imposto.

Conforme apurou o JOTA, na Justiça o decreto pode ser questionado tanto no STF quanto por meio de ações individuais. Além disso, o partido Novo deve apresentar um projeto de decreto legislativo (PDL) com o objetivo de derrubar a norma. Os pedidos devem se pautar na alegação de inconstitucionalidade e na argumentação de que o decreto conferiria caráter arrecadatório ao IOF. Para especialistas, por ser um tributo extrafiscal, o IOF poderia ser elevado apenas com objetivos regulatórios.

O presidente da Câmara, Arthur Lira (PP-AL), disse nesta segunda-feira (20/9) que o aumento do IOF estabelecido na última semana via decreto pode ser revisto. “Isso é decreto, não passa por tramitação da Casa. Agora, não foi conversado nem com a Câmara e nem com o Senado. É uma decisão que a Câmara ou o Senado podem ver depois”, disse, sem estabelecer prazos.

Carimbado

No jargão jurídico, diz-se que impostos não podem ser “carimbados”. A receita dos impostos, como o IRPJ, o IPI, o Imposto de Importação e o próprio IOF, vão para o Caixa Único do Tesouro, e de lá são utilizados pelo Executivo. Destino diferente recebem os valores arrecadados de contribuições. A Cofins e a CSLL, por exemplo, financiam a Seguridade Social, e por aí vai.

O que tornaria o aumento anunciado na quinta-feira (16/9) inconstitucional seria o fato de o governo ter anunciado aos quatro ventos que a elevação custearia um novo programa nos moldes do Bolsa Família. “Com o fim do Auxílio Emergencial e a necessidade legal de indicar fonte para o



programa Auxílio Brasil, sucessor do Bolsa Família, e reduzir a fila de espera pelo benefício, o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Economia, elevou temporariamente a alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)”, consta em nota divulgada pelo Ministério da Economia.

O aumento consta no decreto 10797/21, publicado na sexta (17/9) no Diário Oficial. De acordo com a norma, entre 20 de setembro a 31 de dezembro de 2021, para as pessoas jurídicas, a atual alíquota diária de 0,0041% (referente à alíquota anual de 1,50%) passa para 0,00559% (referente à alíquota anual de 2,04%), e para pessoas físicas a atual alíquota diária de 0,0082% (referente à alíquota anual de 3,0%) passa para 0,01118% (referente à alíquota anual de 4,08%).

Tributo extrafiscal

Tributaristas consultados pelo JOTA foram uníssimos em alegar que o Executivo, ao prever uma destinação às receitas relacionadas ao aumento do IOF, estaria agindo irregularmente. O governo estaria não só tratando um imposto de forma equivocada como dando finalidade arrecadatória ao IOF. Isso porque o IOF está entre os tributos denominados como extrafiscais, que têm finalidade que vai para além da arrecadação. Tributos como o IOF, o IPI e o Imposto de Exportação devem ser utilizados na formulação de políticas públicas, regulamentações, etc.

No caso do IOF essa característica extrafiscal consta na lei que regulamenta o tributo (8894/94), que define que o Executivo pode alterar as alíquotas “tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal”. Tributaristas não veem como o novo Bolsa Família pode ser enquadrado como política monetária ou fiscal. “[O decreto] desvirtua a matriz do tributo. O IOF não pode, em nenhuma hipótese, ter caráter arrecadatório”, defende o advogado Tiago Conde, do Sacha Calmon Advogados.

O advogado Luiz Gustavo Bichara, do Bichara Advogados, destaca que o caráter extrafiscal fica evidente no fato de o IOF não estar sujeito à noventena ou ao princípio da anualidade, o que permite com que a elevação, apesar da publicação do decreto na sexta, valha a partir do dia 20. “[O IOF] pode ser aumentado com simplicidade, porque é um tributo que tem por finalidade regular o mercado”, afirma Bichara.

Em favor da constitucionalidade, por outro lado, o governo poderia alegar que não há, no decreto, nenhum dispositivo que dê uma destinação à elevação do tributo. A norma se limita a tratar do aumento das alíquotas.

Judicialização

O questionamento ao STF pode vir por parte de algum partido político. Ao JOTA, um



assessor do PSDB afirmou que discutiu o tema com um parlamentar, e que o assunto deve ser debatido internamente. Há, ainda, a possibilidade de que o tema seja levado ao Judiciário por contribuintes, por meio de ações judiciais.

Além disso, o partido Novo formula um projeto de decreto legislativo (PDL) para anular o decreto. Os PDLs são usados para regular as matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo (previstas no artigo 49 da Constituição) e não precisam da sanção do presidente da República. É um mecanismo usado para sustar atos do Executivo que invadam a competência do Congresso. O tema não é novo no STF. Em 2008 o PSDB e o DEM ajuizaram ações na Corte após a presidente Dilma Rousseff aumentar o IOF. Na ocasião alegou-se que a elevação seria uma manobra para suprir a perda de receitas com a extinção da CPMF.

Foram ajuizadas duas ações no STF: as ADIs 4002 e 4004. Os processos foram analisados em 2018, porém não revelam muito sobre a posição do Supremo em relação ao tema. Isso porque o relator, ministro Ricardo Lewandowski, não chegou a se pronunciar sobre o mérito dos casos. O magistrado considerou que houve perda de objeto das ações, já que as normas questionadas sofreram alterações entre 2008 e 2018. “Esse desvirtuamento dos tributos extrafiscais já é tema antigo. Já temos observado que vários aumentos do IOF se deram por finalidades arrecadatórias e que não tinham qualquer relação com regular mercado, câmbio, juros”, destaca o advogado Fábio Calcini, do Brasil Salomão e Matthes.

A visão do governo

A equipe econômica tem defendido que o aumento do IOF funcionará como uma trava para o novo Bolsa Família, agora chamado de “Auxílio Brasil”, não ultrapassar o valor médio de R\$ 300, o que daria mais segurança jurídica para o cenário fiscal no ano eleitoral. Segundo fontes ouvidas pelo JOTA na pasta, o aumento até dezembro do IOF foi uma “tecnicidade jurídica e transitória”

“Passamos de 14 milhões para 17 milhões de bolsas pagas aos beneficiários e faltava R\$ 1,6 bilhão para atender a toda esta base ampliada”, disse essa fonte credenciada. “Pela Lei de Responsabilidade Fiscal precisamos indicar de onde viriam esses recursos. É apenas isso”, completou.

https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/aumento-do-iof-e-inconstitucional-e-pode-ser-judicializado-dizem-especialistas-21092021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaquas_21092021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station



Carteiras digitais abrem mercado de pagamentos para empresas não financeiras

Nova fase do open banking também permitirá a operação de empresas de fora do sistema bancário no Pix

Fonte: JOTA

Data: 22/09/2021

Combinando as inovações do open banking e do Pix, os iniciadores de pagamento devem impulsionar uma nova fase na investida do Banco Central (BC) para expandir os serviços financeiros a novos agentes. Na prática, em breve será possível enviar valores via Pix por meio de aplicativos de mensagens, redes sociais, agregadores de contas e carteiras digitais – e poderemos ver versões turbinadas dessas últimas se multiplicarem em ritmo maior com a mudança.

Com aval do Banco Central, empresas não-financeiras já podem atuar como iniciadores de pagamento desde outubro passado. A autoridade inseriu essa categoria como uma nova modalidade de instituição de pagamento, que inclui ainda emissores de cartões pré-pagos e crédito ou maquininhas. Nesse vínculo mais recente, a transferência é autorizada via outro aplicativo com conta, o que a partir do próximo mês não será mais necessário.

Pelo baixo risco, segundo o BC, a instituição que presta serviço exclusivamente como iniciador de pagamento tem um processo de autorização mais simples. No fim de julho, aprovou a Resolução nº 118, permitindo a transferência via Pix pelos iniciadores, além de outras instituições financeiras e de pagamentos. Desde então, o que já tem acontecido é que um pedido de delivery ou transporte em aplicativo não precisa mais ser pago via cartão de crédito diretamente, por exemplo. Ele pode ser feito via transferência por um iniciador de pagamento, frequentemente uma carteira digital. Como tudo isso acontece em segundos e, para o consumidor, de forma praticamente irrefletida, o processo passa despercebido.

A data limite para que as instituições participantes do open banking implementem os requisitos e procedimentos para o compartilhamento do serviço de iniciação de pagamento por Pix está marcada para 29 de outubro, quando se inicia a terceira fase do sistema de compartilhamento de informações. Inicialmente, a previsão é que começasse no final de agosto.



Nessa fase, há evoluções escalonadas até março, quando clientes poderão solicitar digitalmente propostas de crédito a várias instituições ao mesmo tempo. “Por algum tempo, ainda que fomente a concorrência, esse processo em certas áreas, como crédito, deve ver disputa entre integrantes que já estão no ecossistema, como bancos e fintechs”, avalia Rafael Schiozer, professor de finanças da Fundação Getúlio Vargas (FGV) de São Paulo.

Na perspectiva dele, em outras áreas com normas mais simplificadas, como pagamentos, é possível pensar em parcerias e lançamento de novos produtos. Antes mesmo do open banking, a entrada de novos atores no mercado aconteceu sobretudo a partir da regulação como instituição de pagamento, menos exigente do que a exigida de bancos e empresas de crédito.

O espaço das carteiras digitais

Em certa medida, a ideia de facilitar a transação digital por diferentes meios (crédito, débito ou dinheiro), trazida pelo BC com os iniciadores de pagamento, já era executada pelas carteiras digitais. Esse serviço armazena dados financeiros para realizar transações em lojas físicas e virtuais usando o celular ou outros dispositivos digitais. Na hora de pagar, a loja pode ter conexão com carteira digital, acionada por senha – isso poupa tempo e pode garantir maior segurança.

Nesse modelo, talvez o maior exemplo de carteira digital seja o pioneiro PayPal, nascido em 1998 nos Estados Unidos e que atualmente está presente em cerca de 200 mercados (ou seja, em quase todos os países do mundo). Ao permitir o armazenamento de dados de cartões, ele faz transferências entre pessoas ou para empresas. Um motivo para ter se popularizado tanto entre americanos é até elementar: no país, não existem figuras como DOC ou TED para transferências entre bancos distintos para pessoas diferentes.

Globalmente, esse tipo de ferramenta tem se expandido e ganhado novas feições, inclusive por incluir serviços híbridos. Ainda em 2019, estudo da consultoria Bain & Company já mostrava o aumento da tendência de mudança dos modelos de pagamento trazida pelas carteiras digitais. O levantamento global projetava que elas chegassem a 28% do total de pagamentos realizados em pontos de venda em 2022.

As carteiras digitais começaram a se popularizar sobretudo a partir da China, com o Wechat, da Tencent, e o Alipay, do Alibaba. No restante da Ásia, se expandiu rapidamente e se tornou quase onipresente, segundo o estudo. Enquanto isso, na América Latina, as projeções da Bain eram de que seriam menos usadas do que na média mundial – em 2022, 18% no comércio eletrônico, menos da metade do esperado para o resto do mundo.



Entretanto, tudo indica que esse movimento tenha se acelerado com a explosão do e-commerce durante a pandemia, verificado pelos principais marketplaces. No Brasil, os pagamentos digitais estão em alta. As transações realizadas em dispositivos móveis aumentaram 35% em 2020 em comparação com o ano anterior, segundo radiografia dos pagamentos divulgada pelo BC em setembro. E o Pix, existente por apenas um trimestre do período, já representava 1,3% dessas operações.

A busca por serviços financeiros digitais viveu um ponto de virada no período. Teve efeito o aumento do número de brasileiros com acesso a contas bancárias (de instituições tradicionais ou não), sendo que boa parte deles abriu sua primeira conta já em um banco digital. Muito forte no ano passado, esse movimento continua a apresentar números expressivos.

Pesquisa Datafolha encomendada pela associação Zetta, fundada por Mercado Pago e Nubank, mostrou que 38% dos respondentes usavam carteira digital ou aplicativo de pagamento. Isso embora as pessoas sem conta em banco representassem um quinto do total pesquisado. Além disso, quase a metade já tinha chaves cadastradas no Pix, com penetração maior entre os mais jovens, escolarizados e de maior renda.

Cabe observar ainda que, entre serviços financeiros digitais, uma carteira digital figura entre os aplicativos mais baixados, segundo uma pesquisa do Bank of America, que acompanha dados da Apple Store e Google Play. Além do Nubank, o PicPay, que começou nesse modelo, permitindo guardar dinheiro e transferir em lojas físicas e online, foi o que mais teve procura. Ele ainda tem rendimento em geral com o dobro do CDI para o dinheiro armazenado. Há cerca de 600 carteiras digitais no país, com diferentes níveis de complexidade.

Agora, o aumento das possibilidades para iniciadores de pagamentos, como a inserção do popular Pix, pode aprofundar o movimento de serviços financeiros incorporados a outros produtos digitais. Cada vez mais oferecida por empresas de diferentes setores, a carteira digital (frequentemente, turbinada) é parte desse processo.

Empresas pautadas pelo comércio online começaram logo. A 99 lançou recentemente a 99Pay; a Rappi tem o Rappi Pay; o Mercado Livre tem o Mercado Pago desde 2008 em alguns países do grupo. Com algumas variações, o funcionamento é comum entre eles: geralmente até no mesmo aplicativo, é possível pagar contas e fazer transferências.

A mistura de serviços com diferentes objetivos gera desafios regulatórios que o setor não enfrentava até então – por isso, o Banco Central tem buscado trazer para sua alçada o máximo dessas novas funções, incluindo os iniciadores, que poderiam ficar descobertos sem a nova



categoria. Inclusive, antes da regra, o WhatsApp tentou lançar seu iniciador de pagamento, mas foi barrado pela autoridade; neste ano, voltou com a novidade.

“O aumento de concorrência gerará mais riscos, inclusive na relação entre as regras do open banking e Pix até legislações mais antigas relacionadas, como a de proteção de dados”, avalia Patricia Peck, sócia do Peck Advogados, que é membro do Conselho Nacional de Proteção de Dados. Para o usuário, a relação entre os diferentes serviços dentro de um mesmo conglomerado precisa estar clara.

Nesse sentido, emergem agora as carteiras digitais de varejistas tradicionais. A Via (antiga Via Varejo, dona das Casas Bahia) tem, desde 2019, startup de carteira digital banQi. O aplicativo oferece uma conta corrente, permite fazer transferências, recargas de celular, pagar boletos, além de fazer saques gratuitos em lojas da varejista e também em lotéricas. Já a Pernambucanas anuncia ser a primeira loja a ter carteira digital, basicamente uma evolução do cartão da varejista.

A direção é de maior integração entre as diferentes interfaces – do ecommerce de uma marca conhecida nacionalmente, atendendo diferentes grupos de renda, e seus serviços financeiros. A Magalu adicionou a carteira dela, Magalu Pay, no seu “superapp”; por ele, se faz compras nas lojas, paga contas, Pix, transferências entre outros usuários da marca e via Banco do Brasil.

“Antes de vermos as transformações da chegada de soluções digitais gratuitas, o acesso a crédito pela população na base da pirâmide se dava sobretudo nas varejistas. Elas podiam oferecer isso por terem histórico mais completo sobre os próprios clientes, ao contrário dos bancos”, explica Breno Barlach, diretor de Pesquisa e Inovação do Plano CDE, organização que pensa em soluções para esses grupos.

Com o open banking, ele enxerga esse histórico mais compartilhado e com maiores opções para os grupos nas faixas de renda C, D e E. Esse papel ocupado pelo varejo – na prática incluindo no sistema uma população considerada “desbancarizada”, por não usar com frequência contas correntes – se reinventa com novos serviços financeiros oferecidos por elas, como a emergência das carteiras digitais. O relacionamento próximo é um diferencial que elas têm com essa população e que, agora, os bancos tradicionais tentam alcançar.

“Mesmo fintechs voltadas para classes mais altas de jovens acabaram se comunicando muito bem com público de baixa renda por serem gratuitas. Esse diferencial agora precisa ser anunciado pelas antigas instituições como ‘olha, também temos””, diz Barlach. Para os pequenos empreendedores, essa digitalização e a chegada do Pix foram definidores na medida em que aumenta a capacidade de fazer negócios instantaneamente e sem novos custos.



Embora com avanços nos últimos anos, mais difícil de atingir é parcela da população acima de 60 anos – via de regra, em todas as faixas de renda, ela é mais excluída digitalmente :apenas 24% disseram ao Datafolha ter chave Pix. “Existe uma intersecção entre inclusões digital e financeira. Para evitar nichos de excluídos, é importante pensar na proximidade com uma agência ou mesmo trocas de mensagem que conectem clientes com as instituições”, diz Lauro Gonzalez, coordenador do Centro de Estudos em Microfinanças e Inclusão Financeira da FGV.

Mesmo com a migração do acesso dos usuários para canais digitais, a atenção física não perdeu completamente o espaço – mesmo com o fator distanciamento social. Enquanto em 2015, o acesso por agências era 35% dos casos, em 2020 foram 22%, aponta o BC. E correspondentes bancários ainda têm 4%. Para a transição digital das finanças se completar, esse público precisaria se ver contemplado também nas carteiras nos celulares.

[https://www.jota.info/coberturas-especiais/sociedade-digital/carteiras-digitais-abrem-mercado-de-pagamentos-para-empresas-nao-financeiras-22092021?utm_campaign=jota info i ultimas noticias - destaques - 22092021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station](https://www.jota.info/coberturas-especiais/sociedade-digital/carteiras-digitais-abrem-mercado-de-pagamentos-para-empresas-nao-financeiras-22092021?utm_campaign=jota%20info%20i%20ultimas%20noticias%20-%20destaques%20-%2022092021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station)

Entenda a origem dos precatórios que viraram entrave no Orçamento de 2022

Cerca de 96% desses precatórios foram originados em sentenças proferidas na Justiça Federal e no STF

Fonte: JOTA

Data: 23/09/2021

O aumento dos valores destinados ao pagamento de precatórios no Orçamento de 2022 virou um problema para o governo federal – a União tem dívidas bilionárias relativas a sentenças judiciais em tribunais federais, estaduais e cortes superiores. Cerca de 96% desses precatórios foram originados em sentenças proferidas na Justiça Federal e no Supremo Tribunal Federal (STF). Segundo informações do Ministério da Economia, são R\$ 66,3 bilhões destinados ao pagamento de precatórios no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA). Somente da Justiça Federal são R\$ 46,522 bilhões, o que corresponde a 70% do total de precatórios da União.



Se os precatórios forem somados às Requisições de Pequeno Valor (RPV), as sentenças das empresas estatais dependentes, as sentenças de anistiados políticos e as sentenças de tribunais internacionais, a cifra sobe para R\$ 89,1 bilhões. O ministro da Economia, Paulo Guedes, tem dito que os precatórios são “meteoros” que existem desde 2002, mas caíram agora no governo Bolsonaro e estão inviabilizando programas sociais. No Congresso, os parlamentares correm contra o tempo para tentar aprovar a PEC dos Precatórios.

Além da tentativa de acelerar a tramitação, está em negociação um acordo de mérito cuja ideia com mais força no momento é a proposta de criação de um limite no orçamento destinado ao pagamento de precatórios e um possível parcelamento dos valores. No STF são R\$ 16,633 bilhões em precatórios, segundo informações do próprio tribunal. No PLOA a previsão é de R\$ 17,258 bilhões por conta das correções, o que corresponde a 26% do total da dívida da União. Esse valor refere-se a sete ações ajuizadas em diferentes gestões presidenciais – Fernando Henrique Cardoso, Lula, Dilma Rousseff e Michel Temer (veja o detalhamento abaixo).

A maior parte do valor de precatórios previsto para as sentenças do STF são relativas a pagamentos devidos pela União aos estados da Bahia, Pernambuco, Ceará e Amazonas por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). Essas quatro ações somam R\$ 15,6 bilhões.

Em outra ação, a União foi condenada a pagar ao estado do Maranhão as diferenças referentes ao Programa de Integração Nacional (PIN) e o Proterra. Outra, a União deve pagar ao estado do Paraná valores referentes à revisão de contrato de cessão de royalties e compensações financeiras pelo aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica. A União também deve ressarcir o estado de Goiás e à ex-estatal de energia, Celg, subsídios concedidos tarifários concedidos à Codemin Empresa de Desenvolvimento de Recursos Minerais SA.

Os precatórios advindos de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) contra a União somam R\$ 839,8 milhões. Segundo o tribunal, a maior parte – R\$ 809,3 milhões – são relativos a ações de natureza alimentar e comum; outro volume expressivo são os R\$ 10 milhões relativos ao regime de previdência do servidor público.

Segundo informações do Ministério da Economia, das decisões judiciais nos diferentes tribunais, R\$ 30 bilhões referem-se à questões com previdência; R\$ 13,7 bilhões referem-se à disputas de “pessoal”, isto é, ações relacionadas a cargos públicos federais, como cargos e funções, servidores, empregados públicos, aposentados, pensionistas e anistiados. Há ainda 1,63 bi relativos a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) e R\$ 43,7 bilhões referentes aos demais assuntos.



Desse universo de precatórios não é possível saber se os débitos são em favor de entes públicos ou pessoas privadas, pois a publicidade dessa informação é restrita.

Confira as ações e os valores das ações no STF:

- **ACO 648, ACO 660, ACO 683 e ACO 658**

Tema: Fundef

Valor: R\$ 15,59 bilhões.

União deve para Bahia, Pernambuco, Amazonas e Ceará.

As ações da BA, AM e PE começaram no governo Fernando Henrique Cardoso, a do CE, no governo Lula.

- **ACO 3119**

Tema: Revisão contratual de cessão de royalties e compensações financeiras pelo aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica

Valor: R\$ 838,09 milhões.

União deve para o Paraná.

A ação começou no governo Michel Temer

- **ACO 1853**

Tema: Ressarcimento à Celg/estado de Goiás de prejuízos relativos a subsídios tarifários concedidos à Codemin Empresa de Desenvolvimento de Recursos Minerais SA.

Valor: R\$ 129,054 milhões

União deve pagar para Goiás/Celg

A ação começou no governo Dilma Rousseff

- **Ação: ACO 716**

Tema: A União deve pagar diferenças referentes ao PIN e ao PROTERRA descontadas de sua parcela do Fundo de Participação dos Estados (FPE).



Valor: R\$ 70,883 milhões.

União deve pagar para o estado do Maranhão

A ação começou no governo Lula.

https://www.jota.info/stf/do-supremo/entenda-a-origem-dos-precatorios-que-viraram-entrave-no-orcamento-de-2022-23092021?utm_campaign=jota_info_i_ultimas_noticias_destaquas_23092021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Contribuintes vão à Justiça contra limite de R\$ 15 milhões na transação individual

Segundo a PGFN, há pelo menos 18 processos judiciais tramitando em todo o Brasil com esse objetivo

Fonte: JOTA

Data: 23/09/2021

Com a crise econômica desencadeada pela pandemia da Covid-19, contribuintes começaram a ajuizar ações no Judiciário para realizar a transação individual de débitos inscritos na dívida ativa em valores inferiores a R\$ 15 milhões. Dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) mostram que há pelo menos 18 processos judiciais tramitando em todo o Brasil com esse objetivo. Pelas regras da Portaria PGFN nº 9.917/2020, na transação individual, as dívidas com o Fisco devem superar o valor de R\$ 15 milhões. A PGFN oferece uma outra modalidade para a negociação de débitos abaixo desse valor, a transação por adesão.

Tributaristas ouvidos pelo JOTA explicam, no entanto, que, na transação individual, o contribuinte consegue sentar à mesa com a PGFN e discutir a proposta, e não apenas aderir às regras previamente estabelecidas pela procuradoria, como no caso da transação por adesão. Nas ações em andamento no Judiciário, os contribuintes – que saíram derrotados em casos localizados pelo JOTA – alegam que a limitação do valor afronta os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia tributária e da capacidade contributiva.



Limitação é extrapolação legal, diz liminar

Em uma decisão pioneira sobre o tema, a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, a pedido da Associação Brasileira dos Contribuintes (ABC), entendeu que a portaria da PGFN, ao limitar o valor para a transação individual, extrapolou a Lei do Contribuinte Legal (Lei 13.988/2020), que versa sobre as situações em que a negociação pode ser realizada. Isso porque a norma não fixa um valor. “A lei não instituiu nenhum limite financeiro para a transação. A portaria, então, caracterizou uma extrapolação legal, inovando em relação à legislação ordinária”, disse o advogado da associação, Gabriel Prado Souza de Oliveira.

O TRF3, entretanto, suspendeu a decisão em 16 de julho, sob o argumento de que a Lei do Contribuinte Legal concedeu à PGFN “o poder de, discricionariamente, estabelecer os casos em que a transação se dará tão somente por adesão, tendo em foco sempre o alcance dos propósitos do instituto de direito tributário aplicado”.

O TRF3 entendeu também que, em função da complexidade da transação individual, “é mais eficiente disponibilizá-la aos grandes devedores, quando se tem em conta uma maior quantidade de crédito recuperável”. A ABC apresentou contrarrazões e aguarda nova decisão. De acordo com a associação, como se trata de um mandado de segurança coletivo, se a decisão for favorável a ela, cerca de 3,8 mil associados poderão negociar dívidas que variam hoje de R\$ 500 mil a R\$ 5 milhões. O processo é o 5017071-40.2020.4.03.6100.

Norma viola isonomia tributária, diz advogado

Já no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) tramita uma ação individual em que uma consultoria da área ambiental também busca realizar a transação individual de um débito abaixo de R\$ 15 milhões. Advogado da empresa, Thales Saldanha Falek argumenta que a definição de um valor mínimo para a negociação individual viola os princípios da isonomia tributária, da legalidade e da capacidade contributiva “ao conferir condições especiais somente às empresas que possuem grande capacidade financeira, afetando drasticamente a concorrência entre os contribuintes e a eficiência econômica do Estado”.

Ele afirma ainda que a norma é contraditória com o próprio objetivo da Lei n. 13.988/2020. “A própria exposição de motivos da lei é clara no sentido de buscar uma maior eficiência na arrecadação de tributos e promover condições que facilitem o recolhimento dos tributos a todos os contribuintes”, afirma. “Não há dúvidas de que a referida modalidade de transação é ferramenta essencial para a continuidade da atividade empresarial de muitos contribuintes, bem como será primordial para a recuperação econômica do país em um cenário pós pandêmico”, defende Falek.



O processo é o 5030010-32.2020.4.04.7100, julgado improcedente em 1ª instância. A empresa apelou e aguarda julgamento no TRF4.

Limitação foi realizada por ato infralegal

Para as tributaristas Rebeca Müller e Mariana Fernandes, do Figueiredo e Velloso Advogados, a limitação do valor para a transação individual foi realizada por ato infralegal e prejudica grande parte dos contribuintes que precisam negociar suas dívidas, principalmente no atual contexto de pandemia.

“A limitação fere sobretudo o princípio da isonomia. É importante que os contribuintes sejam tratados segundo a sua realidade e disponham das mesmas ferramentas para pagamento e negociação de dívidas com o Estado. Assim, o que tem menor dívida também precisa ter acesso à transação individual, à possibilidade de negociar de acordo com a sua realidade contábil. Se há essa limitação, a balança fica desequilibrada”, diz Rebeca.

Na avaliação do tributarista Leonardo Gallotti Olinto, sócio do Daudt, Castro e Gallotti Olinto Advogados, limitar o valor para a transação individual é um contrassenso. “A criação da ferramenta é um avanço, pois permite um diálogo entre a PGFN e o contribuinte, uma interlocução que não havia antes. Mas, a meu ver, diante do princípio da igualdade, não faz sentido a limitação. Não estamos aqui falando de uma questão meramente arrecadatória, mas sim de resolver a complexidade tributária de forma negociada”, diz.

PGFN: fixação de valores é comum na legislação tributária

A PGFN informou que a solução encontrada para garantir “de forma ótima” os propósitos da Lei do Contribuinte Legal foi, por um lado, permitir a transação individual aos grandes devedores, “em menor número, mas que representam substancial parcela dos créditos recuperáveis inscritos em dívida ativa”. Segundo a procuradoria, em função de sua complexidade, personalização e tempo exigido para a conclusão, essa metodologia “se adequa melhor a um número restrito de casos, em que maiores valores são discutidos”. De outro lado, a PGFN informa que, “aos demais devedores, em maior número, adota-se como regra geral, e em maior escala, a transação por adesão, em razão da sua simplificação e maior padronização”.

A PGFN disse ainda que a transação individual por iniciativa do contribuinte, além de requerer gastos, como contratação de assessoria jurídica e contábil, demanda negociações individualizadas, o que inclui o agendamento de reuniões para discussão do plano de recuperação fiscal apresentado por ele.



“De outro lado, sem descuidar que não existe direito subjetivo à transação tributária que exige a comunhão de interesses entre contribuinte e Fazenda Pública para sua celebração, é evidente que a fixação de valores de alçada como pressuposto de autorização para as tratativas de transação tributária individual não afronta ao princípio da isonomia, na medida em que trata igualmente aqueles que se encontrem em situação equivalente”, diz o órgão.

A PGFN acrescenta que “a prática de fixação de valores de alçada é comum e recorrente na legislação tributária, a exemplo da fixação de valores mínimos para ajuizamento de execução fiscal ou para inscrição de débitos em dívida ativa”.

https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/contribuintes-vaio-a-justica-contralimite-de-r-15-milhoes-na-transacao-individual-23092021?utm_campaign=jota_info_i_ultimas_noticias_destaquas_23092021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

STJ permite correção de crédito presumido de IPI depois de atraso do fisco

Créditos devem ser corrigidos pela taxa Selic depois de decorrido o prazo de 360 dias de análise do fisco

Fonte: JOTA

Data: 23/09/2021

Os ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiram, por unanimidade, que, em caso de pedido de restituição, os créditos presumidos de IPI devem ser corrigidos monetariamente pela taxa básica de juros (Selic) depois de decorrido o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo fisco. No caso concreto, a Sincol Indústria e Comércio realizou o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI nos termos do artigo 4 da Lei 9.363/96. O dispositivo prevê que, em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do IPI devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, o ressarcimento deve ser feito em moeda corrente.

Embora o pedido da Sincol tenha sido deferido, o fisco ultrapassou o prazo de 360 dias



previsto pela legislação para a análise e resposta aos pedidos, o que levou a empresa a pleitear a correção monetária. Em uma decisão favorável aos contribuintes, os ministros do STJ entenderam que a legislação é clara no sentido de que o intervalo de 360 dias é o prazo máximo para que o fisco decida sobre o pedido apresentado pelo contribuinte. De acordo com o artigo 24 da Lei 11.457/2007, “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nos embargos de divergência analisados pela 1ª Seção, a Sincol questionou acórdão da 2ª Turma do STJ, por meio do qual o colegiado entendeu que “a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição não autoriza a atualização monetária sobre créditos escriturais de IPI”.

Para a 2ª Turma, o que autorizaria a atualização monetária dos créditos seria uma resistência injustificada do fisco em admitir o pedido de ressarcimento dos contribuintes, e não apenas o atraso no seu pagamento. O contribuinte alegou, no entanto, divergência quanto a outro acórdão da 1ª Seção, o REsp. 1.035.847/RS, que concluiu que cabe a correção monetária sobre esses créditos quando o Estado impede a sua utilização.

O julgamento dos embargos foi iniciado em novembro de 2020, com o voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que deu provimento ao pedido do contribuinte, e depois interrompido duas vezes por pedidos de vista. Na quarta-feira (22/9), a ministra Regina Helena apresentou seu voto-vista, acompanhando o relator. Ela afirmou que, para o colegiado, não era mais uma divergência a incidência ou não da correção monetária, mas sim o termo inicial.

A ministra afirmou que, nos temas 269 e 270, o STJ entendeu que “tanto os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legal, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos”.

Regina Helena lembrou ainda que, no Tema 1.003, o STJ firmou a tese segundo a qual “o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco”.

“Os embargos que estamos julgando foram interpostos em 2010 e, antes mesmo dessa data, esta Seção tinha consolidado o entendimento de que incide a correção monetária na hipótese de ressarcimento de créditos que estamos analisando”, disse a ministra.

No julgamento, o ministro Og Fernandes ficou vencido, mas apenas em relação ao termo



inicial para a incidência da correção monetária. Para o ministro, a Selic deveria incidir partir do 151º dia do pedido administrativo, uma vez que esse foi termo inicial definido pelo juízo em primeiro grau. Og Fernandes argumentou que, no STJ, a Fazenda Nacional não questionou esse prazo, mas a correção monetária em si.

https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stj-permite-correcao-de-credito-presumido-de-ipi-depois-de-atraso-do-fisco-23092021?utm_campaign=jota_info_i_ultimas_noticias_destaquas_23092021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station



Compensação tributária não homologada impede novo pedido para mesmo débito, ainda que com crédito diferente

Fonte: Lex Magister

Data: 20/09/2021

Uma vez negada a homologação de compensação de débito tributário, o contribuinte não pode reiterar o pedido em relação ao mesmo débito, ainda que apresente crédito fiscal distinto. A decisão foi tomada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para a qual não se admite nova declaração de compensação tributária de débito que já tenha sido objeto de compensação anterior não homologada, nos termos do artigo 74, parágrafo 3º, inciso V, da Lei 9.430/1996.

O colegiado julgou recurso da Fazenda Nacional contra acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) entendeu que a vedação legal atingiria apenas a compensação idêntica àquela anteriormente não homologada, mas não impediria o contribuinte de requerer novamente a compensação do mesmo débito, desde que usando créditos distintos.



Um pedido com crédito da Cide, outro do IRPJ

Na origem do caso, um estaleiro impetrou mandado de segurança preventivo para que o fisco fosse obrigado a processar pedido de compensação tributária de débito que fora objeto de compensação anterior não homologada. A empresa invocou a aplicação do efeito previsto no artigo 74, parágrafos 2º e 4º, da Lei 9.430/1996 – a extinção dos débitos, condicionada à posterior homologação pela autoridade fiscal.

O juízo de primeiro grau, que teve a sentença ratificada pelo TRF5, afirmou não haver respaldo para o não processamento da declaração da empresa, pois ela foi feita com base em créditos decorrentes de saldo negativo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), enquanto o primeiro pedido, não homologado, fundou-se em créditos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide). Portanto, seriam pedidos de compensação distintos, ainda que em relação aos mesmos débitos fiscais.

No STJ, a Fazenda Nacional sustentou que não são passíveis de pedido compensatório os débitos fiscais não homologados pela administração fiscal, independentemente dos créditos que sejam apresentados posteriormente ao indeferimento do primeiro pedido de compensação.

CTN impõe interpretação restritiva

Em seu voto, o ministro relator do processo, Mauro Campbell Marques, destacou que a lei não deixou margem para que possam ser formulados novos pedidos de compensação relacionados a débitos que não foram homologados, "independentemente de o pedido apresentar créditos distintos", pois, em tais situações, o débito foi considerado não declarado – "logo, inviável de ser extinto pelo instituto da compensação fiscal, consoante uma interpretação restritiva imposta pelo artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

"A Lei 9.430/1996 é clara ao asseverar que a compensação (de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada) será considerada como 'não declarada' (artigo 74, parágrafo 3º, inciso V, da Lei 9.430/1996) e, portanto, impassível de novo pedido de compensação, independentemente da qualidade do crédito fiscal que seja apresentado pelo contribuinte, consoante os termos do artigo 74, parágrafo 12, inciso I, da Lei 9.430/1996" – declarou o magistrado.

"Uma vez considerado o débito não declarado, com a inviabilidade de sua compensação fiscal, este passivo tributário se tornará exigível para a Fazenda Pública, não podendo haver a sua extinção pelo instituto da compensação", acrescentou.

Novo pedido desvirtuaria o instituto da compensação



Além disso, o ministro ressaltou que o acórdão do TRF5 considerou que a proibição de reiteração do pedido compreendia a identidade de créditos e débitos a serem compensados pelo mesmo contribuinte, situação não prevista na lei, cuja interpretação o CTN manda que seja restritiva, sem espaço para uma interpretação ampliativa a respeito do instituto da compensação tributária.

"Relativizar tal condição, mediante a apresentação de outro pedido de compensação, a par da existência de outros créditos pelo sujeito passivo, permitiria ao contribuinte desvirtuar o instituto, ao suspender a exigibilidade do débito fiscal ao seu alvedrio, sempre que disponibilizasse de créditos fiscais para tal missão", concluiu o relator.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

REsp 1570571

Fonte: STJ

<https://www.lex.com.br/noticias-compensacao-tributaria-nao-homologada-impede-novo-pedido-para-mesmo-debito-ainda-que-credit/3577>

Mulher que contraiu 51 empréstimos usa de má-fé para tentar ressarcimento do banco

Fonte: Lex Magister

Data: 20/09/2021

O Juízo da Vara Regional de Direito Bancário da comarca de Jaraguá do Sul julgou improcedente ação proposta por mulher que, mesmo após contrair 51 empréstimos junto a instituição financeira entre os anos de 2011 e 2019 – em um total de R\$ 357,4 mil -, contestou cobranças que chamou de “indevidas” em sua conta corrente e exigiu a restituição de tais valores em dobro. Além de ter o pedido negado, a cliente também foi condenada por má fé.

Ela sustenta que notou os descontos irregulares a partir de 2015, sob diversas rubricas, como



cobrança de juros, impostos, tarifas, seguros, empréstimos e consórcios. Apontou prática abusiva e má prestação de serviços do banco ao cobrar valores indevidos e ainda não apresentar documentação capaz de amparar os respectivos débitos. Admitiu, contudo, que firmou inúmeros contratos, empréstimos consignados e serviços

“Se os valores debitados estão envoltos de ilicitudes e são irregulares, devem ser integralmente restituídos a autora, inclusive de forma dobrada”, argumentou a defesa da cliente. A instituição financeira, em sua defesa, impugnou os documentos apresentados pela autora e requereu a improcedência dos pedidos diante da existência comprovada das dívidas. Pugnou pela improcedência da ação.

Para a juíza Graziela Shizuiho Alchini, titular da unidade, é incontroversa a relação contratual entre as partes, uma vez que a autora manteve conta corrente no banco réu por intermédio da qual recebeu seus proventos e realizou diversas movimentações, tudo conforme os extratos apresentados no processo. A partir daí, explica, não se exige contrato assinado para cada nova operação realizada, tampouco seu deslocamento até a sede do banco.

A magistrada pondera que a mulher não formulou pedido de revisão contratual, tampouco se insurgiu em relação a qualquer encargo, seja quanto à incidência em si ou ao percentual ou periodicidade estabelecidos. Apenas alegou, de forma genérica, que houve descontos não autorizados e indevidos em sua conta, somente observados por ela passados quatro anos da relação contratual.

“Se ela tinha conhecimento dos empréstimos datados (...) de 2011, é inimaginável ter consentido, por vários anos, com diversos descontos mensais em valores significativos se não tivesse recebido a contraprestação, a qual está comprovada por meio dos extratos em vultuoso valor. Não há como agora, tendo aproveitado dos créditos concedidos e usufruído amplamente dos benefícios advindos das contratações — como se vê dos extratos colacionados aos autos —, alegar que não há prova de autorização dos descontos correspondentes. Definitivamente não há a mínima evidência probatória a suportar as alegações”, anotou a magistrada.

Por fim, além de julgar improcedente o pleito de ressarcimento, a juíza condenou a mulher por litigância de má fé. “Com a intenção desonesta, houve a quebra do padrão ético de confiança e lealdade, indispensável para a convivência social, a qual sempre deve estar orientada e em busca de um comportamento adequado de respeito mútuo na vida da relação jurídica estabelecida”, conclui a juíza. Há possibilidade de recurso ao TJSC (Autos nº 0303536-28.2019.8.24.0036).

Fonte: TJSC



Bancária que deixou de comprovar falta de recursos para custear despesas processuais não consegue justiça gratuita

Fonte: Lex Magister

Data: 20/09/2021

Por unanimidade, os julgadores da Nona Turma do TRT de Minas confirmaram decisão do juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia que negou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita a uma bancária, mantendo a condenação dela ao pagamento dos honorários de sucumbência e das custas processuais. A decisão considerou que “a simples declaração de hipossuficiência não é o bastante para assegurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, cabendo à parte comprovar que realmente não dispõe de recursos para custear as despesas processuais, o que aqui não ocorreu”.

Na ação, a trabalhadora cobrava da instituição financeira o pagamento de horas extras, anuênios e integração do auxílio cesta/alimentação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.200,00. No entanto, todos os pedidos foram julgados improcedentes em primeiro grau. O juiz sentenciante rejeitou a pretensão da trabalhadora de usufruir os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o “salário informado nos autos e o disposto no artigo 790, parágrafo 3º, da CLT”. Nesse contexto, condenou a autora a pagar honorários de sucumbência em favor dos procuradores do réu, arbitrados em 5% do valor da causa, bem como custas processuais de R\$ 1.656,00.

A decisão foi mantida em segundo grau, pois, ao examinar o recurso da bancária, a relatora, desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, observou que a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista. De acordo com a magistrada, pelas regras introduzidas no artigo 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, o autor da ação deve demonstrar que recebe remuneração igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou que não tem condições econômicas de arcar com as



despesas processuais.

No caso, porém, a bancária não apresentou no processo documento que permitisse a verificação de seus ganhos mensais, o que a relatora considerou inviabilizar a análise da alegada impossibilidade de arcar com os custos do processo. No voto, foi registrado que “ante as modificações introduzidas pela Lei 13.467/2017, a simples declaração de hipossuficiência não é o bastante para assegurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, cabendo à parte comprovar que realmente não dispõe de recursos para custear as despesas processuais”.

Acompanhando o entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso para manter a condenação da bancária ao pagamento de honorários de sucumbência e das custas processuais.

Processo

PJe: 0010613-88.2019.5.03.0104 (RO)

Fonte: TRT3

<https://www.lex.com.br/noticias-bancaria-que-deixou-comprovar-falta-recursos-para-custear-despesas-processuais-nao-consegue/3603>

Negada isenção de Imposto de Renda sobre parcela de inflação em rendimentos

Fonte: Lex Magister

Data: 22/09/2021

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) negou provimento ao recurso de três empresas do ramo metalúrgico, sediadas na cidade Luzerna (SC) e pertencentes ao mesmo grupo, que visava eliminar a cobrança do Imposto sobre Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras. A decisão, proferida na última semana (15/9),



foi tomada de maneira unânime pelos magistrados da 2ª Turma da Corte.

As três empresas ajuizaram um mandado de segurança junto à 1ª Vara Federal de Lages (SC), em face da União, alegando que o IRPJ e a CSLL deveriam incidir apenas sobre o lucro real, não abrangendo o lucro inflacionário, que seria uma “mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial”. As autoras solicitaram o reconhecimento do direito de não inclusão da correção monetária das aplicações financeiras, relativa à inflação, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Elas também pleitearam a restituição dos valores que já haviam sido pagos, observado o prazo prescricional.

O juízo de primeiro grau considerou a ação improcedente, entendendo que a legislação tributária prevê a incidência do IRPJ e da CSLL sobre rendas variáveis decorrentes de operações nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas e sobre aplicações financeiras de renda fixa.

O juiz ainda apontou que “as Turmas do TRF4 especializadas em matéria tributária possuem julgados no sentido de que a parcela do rendimento derivado de aplicações financeiras correspondente à perda do poder de compra da moeda integra a base de cálculo do IRPJ e CSLL”. As empresas recorreram ao Tribunal. Na apelação, argumentaram que a parcela referente à correção monetária que compõe os rendimentos das aplicações financeiras não importaria em acréscimo patrimonial, apenas restauraria os efeitos negativos da inflação.

A 2ª Turma da Corte negou provimento ao recurso e manteve a decisão de primeira instância. O relator do caso, juiz federal convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, destacou que “o princípio da legalidade restaria violado se o Judiciário atuasse como legislador positivo, a fim de permitir que fosse deduzida da base de cálculo do imposto de renda das aplicações financeiras a correção monetária apurada de acordo com determinado índice de inflação. Haveria verdadeiro retrocesso na desindexação da economia e na política tributária que toma por base o nominalismo da moeda permitir que o Judiciário possa, segundo o critério que estabelecer, fixar o índice de correção monetária que reputar mais oportuno ou conveniente a determinado contribuinte”.

“O Supremo Tribunal Federal tem reiterados precedentes no sentido de que não cabe ao Judiciário, diante da ausência de disposição legal, fixar índices de correção monetária, invadindo espaço próprio reservado aos Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, diante da ausência de lei, não cabe ao Judiciário determinar a exclusão, da base de cálculo do IRPJ e da CSL, da atualização monetária obtida com aplicações financeiras”, concluiu o magistrado.

Nº 5001679-76.2021.4.04.7206/TRF



Justiça condena Banco Pan a indenizar homem por descontos de empréstimo não contratado

Instituição financeira não indicou documentação que comprovasse o depósito ou transferência bancária para o usuário

Fonte: Lex Magister

Data: 22/09/2021

A 2ª Vara de Arapiraca condenou o Banco Pan a indenizar em R\$ 4 mil, por danos morais, um homem que teve valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário, em decisão publicada nesta terça-feira (21), no Diário da Justiça Eletrônico. Os descontos se referiam a um empréstimo cuja contratação pelo cliente não foi comprovada pelo banco.

Segundo a decisão da juíza Clarissa Oliveira Mascarenhas, o aposentado apresentou extratos do INSS comprovando descontos que somam R\$ 168,00 do seu benefício. O empréstimo que o cliente nega ter contratado tinha o valor de R\$ 423,88, dividido em 72 parcelas de R\$ 12,00. Em sua defesa, a instituição bancária apresentou o contrato de proposta de empréstimo assinado de forma digital. No entanto, de acordo com a juíza, o banco não indicou qualquer documentação que comprove o depósito ou transferência bancária para a conta do usuário.

Clarissa Mascarenhas destacou que mesmo com a possibilidade de fraude praticada por terceiro, isso não eximiria o banco de responsabilidade. “Haja vista que (o banco) deve adotar todas as diligências mínimas para evitar esse tipo de prejuízo ao consumidor, mantendo a segurança das relações financeiras”, disse a magistrada. A juíza ainda condenou a instituição a indenizar o homem por danos materiais, em valor correspondente ao dobro do que foi descontado do benefício, e determinou que o banco declare inexistente o contrato de empréstimo.

Matéria referente ao processo nº 0701611-04.2021.8.02.0058





BC aumenta taxa básica de juros para 6,25% ao ano, maior nível desde julho de 2019

Fonte: Portal do Cooperativismo Financeiro

Data: 22/09/2021

Esta é a quinta elevação consecutiva da taxa Selic em 2021. Banco Central tenta conter a propagação das pressões inflacionárias. O Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central elevou, nesta quarta-feira (22), a taxa básica de juros, a Selic, de 5,25% para 6,25% ao ano. É o maior patamar desde julho de 2019 — ou seja, em pouco mais de dois anos.

A elevação da taxa de juros é a quinta consecutiva em 2021.

Em nota, o Copom afirmou que “antevê outro ajuste da mesma magnitude” — isto é, de 1 ponto percentual — na taxa Selic a ser definido na próxima reunião, no final de outubro. O Comitê também considera que o “risco fiscal” do país segue elevado e que dúvidas sobre a aprovação das reformas defendidas pelo governo podem levar a novas elevações da taxa Selic.

“Questionamentos sobre a continuidade das reformas e alterações de caráter permanente no processo de ajuste das contas públicas podem elevar a taxa de juros estrutural da economia”, diz a nota.

Em pesquisa efetuada pelo BC na última semana com mais de cem instituições financeiras, analistas do mercado financeiro projetaram que a taxa Selic continuará avançando nos próximos



meses e deve fechar o ano de 2021 a 8,25%.

<https://cooperativismodecredito.coop.br/2021/09/bc-aumenta-taxa-basica-de-juros-para-625-ao-ano-maior-nivel-desde-julho-de-2019/>

Cooperativismo de crédito: a união de propósitos e nações

Fonte: Portal do Cooperativismo Financeiro

Data: 22/09/2021

Alcançando mais de 30 países de forma totalmente online, aconteceu, recentemente, a Conferência Mundial de Cooperativas de Crédito de 2021. Promovido pelo Conselho Mundial de Cooperativas de Crédito (WOCCU na sigla em inglês), o evento mostrou o real potencial das cooperativas e reuniu representantes do mundo para abordar assuntos como transformação digital, inclusão social e financeira e intercooperação. Além de trazer tendências de diferentes polos globais, incluindo o Brasil, a Conferência provou, na prática, como é possível unir um ideal comum entre diversas nações.

E para entender mais sobre as propostas, a MundoCoop conversou, com exclusividade, com o ex-presidente da WOCCU, Brian Branch – que ainda representava o conselho – para saber um pouco mais sobre as iniciativas, a posição internacional sobre o cooperativismo de crédito mundial, a consolidação do movimento e a representatividade das cooperativas para a sociedade global.

Confira!

MundoCoop: Eventos como a Conferência Mundial de Cooperativas de Crédito mostram o real potencial do movimento cooperativista em expandir conhecimento e aplica-lo ao redor do globo. Com base em todas as novas tendências que influenciarão o futuro, como você acha que as Cooperativas de Crédito vão se posicionar perante aos novos rumos de mercado?

Brian Branch: As cooperativas de crédito vão experimentar uma maior consolidação à medida que as regulamentações de compliance e tecnologia aumentarem. Por isso, essas que se dedicarem à transformação digital crescerão rapidamente, enquanto as que não a fizeram



desaparecerão. A capacidade de transformar digitalmente é amplamente aprimorada pela cooperação entre as coops. A ruptura financeira da Covid-19 criou uma tremenda oportunidade de crescimento, embora também com riscos, para que as cooperativas impulsionadas por esse valor se desenvolvam cada vez mais.

MundoCoop: Muitos dos assuntos debatidos na Conferência abordaram as novas tecnologias, como a própria inteligência artificial, e pilares de educação para todos os níveis de liderança. A transformação digital está sendo o grande precursor das cooperativas? Como fazer com que essa realidade alcance a maioria dos países?

Em 2020, a transformação digital se tornou prioridade. Com a Covid-19, não se tratava mais apenas da conveniência dos membros e da competitividade da cooperativa. E sim sobre a saúde e segurança de todos. Os valores cooperativos não mudaram, mas em todos os lugares o paradigma da prestação de serviços financeiros mudou.

Isso, portanto, aumenta a necessidade de cooperação e colaboração entre as cooperativas de crédito, com plataformas compartilhadas para funções de back-office e outras plataformas de sistemas digitais e de pagamentos.

MundoCoop: Hoje estamos presenciando aos poucos a verdadeira concretização da inclusão social dentro das cooperativas, e a Conferência nos trouxe exemplos importantes sobre o assunto. Como a WCUC e a WOCCU buscam ampliar ainda mais essa inclusão?

O Conselho Mundial de Cooperativas de Crédito atua em conjunto com as políticas internacionais, assim como o G20, para um maior apoio à inclusão financeira daqueles que ficaram de fora do sistema ou que são vulneráveis. A expansão da capacidade das cooperativas financeiras de servir pessoas fora do sistema financeiro expande a base de depósitos e ajuda o sistema a se tornar mais diverso e estável em tempos de estresse.

O aumento dos depósitos ajuda a suavizar o consumo e compensar a falta de crédito durante os períodos de contração financeira. Contas de pequeno porte e de baixa renda tendem a ser menos voláteis durante os ciclos econômicos. À medida que as cooperativas financeiras trazem mais pessoas e suas poupanças para o setor financeiro, a massa pode aumentar a eficácia da política monetária.

Na medida em que a regulamentação do setor financeiro visa a estabilidade e eficiência financeiras, a inclusão financeira ajuda a atingir esses objetivos, ao mesmo tempo que fortalece a estabilidade social e política. O Conselho Mundial documentou para os criadores de padrões



internacionais que, durante os tempos de crise financeira, as cooperativas de crédito forneceram uma proteção de liquidez, aumentando os depósitos e mantendo os empréstimos contra choques financeiros tanto a nível comunitário como nacional.

Portanto, o Conselho Mundial defende a facilitação de um maior acesso aos serviços de depósito para clientes mal atendidos, vulneráveis, de pequenas contas ou de baixa renda. E pela expansão do acesso geográfico aos serviços financeiros. No campo, os programas de assistência técnica do Conselho fornecem suporte técnico para servir aos carentes, enquanto sua Rede Global de Liderança de Mulheres fornece apoio a alcance comunitário para mulheres.

MundoCoop: Com certeza, o debate sobre gerações está mais presente do que nunca e definitivamente a juventude se tornou uma solução imediata. Qual é a influência dos jovens dentro do cooperativismo? Você acredita que a relação entre gerações pode desenvolver ainda mais o movimento?

O sucesso em atrair jovens adultos é impulsionado principalmente pela conveniência e facilidade de uso. Se esses jovens considerarem o uso de serviços financeiros de cooperativas de crédito, eles esperam usar tecnologia online e móvel para administrar suas finanças como fazem em suas outras atividades. Fornecer todos os serviços essenciais em canais online e móveis é fornecer serviços de uma forma que eles estejam familiarizados.

As cooperativas de crédito oferecem aos jovens a capacidade, com alertas online e móveis, de solicitar contas e empréstimos, depositar cheques, transferir fundos, pagar contas e receber. As instituições que relatam sucesso observam que deve ser fácil, deve levar apenas alguns minutos e deve ser concluído sem ter que entrar na agência.

Os jovens passam por transições na vida, incluindo estudar, começar um emprego ou uma carreira, casar, comprar uma casa, começar a trabalhar, alugar um apartamento, ter filhos. Essas transições trazem oportunidades de oferecer serviços financeiros que agreguem valor ao lidar com esses eventos.

Os exemplos são pequenos saldos – contas de poupança de baixo custo de transação, cartões de débito pré-carregados e empréstimos para construção de crédito. Muitos jovens expressam sua gratidão pela cooperativa de crédito que os ajudou a estabelecer seu crédito e os ajudou com seu primeiro empréstimo para seu veículo ou casa. O design do produto avalia os objetivos e metas dos jovens adultos e projeta produtos para ajudar os membros a atingir essas metas dentro de seu contexto, embora não seja uma estratégia nova para cooperativas de crédito.



MundoCoop: A Conferência Mundial de Cooperativas de Crédito mostrou que é possível unir nações com objetivos em comum. Na sua opinião, será possível construir uma intercooperação mundial no futuro? Quais seriam os impactos e desafios?

Para oferecer a conveniência de muitos pontos de serviços com inovação, as cooperativas de crédito reúnem, em muitos países, seus investimentos em tecnologia da informação para construir plataformas de pagamento compartilhadas para processamento de dados de back-office, gestão de ativos, gestão de recursos humanos, caixas eletrônicos, agências compartilhadas, canais online e móveis.

A tecnologia, os padrões e as regulamentações hoje ultrapassam as fronteiras. Este é o precedente de uma maior cooperação intranacional que agora está levando a uma maior informação internacional e compartilhamento de tecnologia e intercooperação.

MundoCoop: O Brasil apresenta números representativos quando se fala em cooperativismo de crédito. Qual é a visão da WCUC em relação as cooperativas brasileiras? Existem expectativas globais e de relação com o país?

O Conselho Mundial tem muito orgulho de ter o Sicredi como membro representante do Brasil e, inclusive, muito atuante na Rede Global. As cooperativas de crédito brasileiras têm mais de cem anos de liderança e tradição na inclusão financeira.

O Sicredi serve como âncora e modelo em toda América Latina e no mundo todo. As coops do Brasil compartilham as melhores práticas para liderança e gestão, rede de sistemas e construção de plataformas compartilhadas. E ainda lideram em questões de digitalização.

MundoCoop: O evento, com certeza, consolidou ainda mais o conhecimento, a inovação e a união das cooperativas de crédito ao redor do mundo. Pensando nisso, qual é o próximo passo? Como a WOCCU acha que o cooperativismo de crédito vai estar daqui 10 anos?

Em 2020 e 2021 experimentamos não apenas a crise de saúde, mas também as consequências econômicas e financeiras da pandemia da Covid-19. O que impactou milhões de pessoas em termos de renda, riqueza e futuro econômico. Isso é verdade especialmente para aqueles com recursos limitados e modestos.

Nesse cenário, as cooperativas de crédito responderam ajudando seus membros a lidar com o impacto econômico da pandemia. E hoje essas mesmas cooperativas continuam com empréstimos trabalhistas para os membros e suas famílias. Elas, novamente, oferecem esperança ao serem chamadas a ajudar a construir um futuro de recuperação econômica e prosperidade para seus



membros e suas comunidades.

Os membros recorrem a suas cooperativas de crédito em busca de financiamento para agricultura e pequenos negócios. As comunidades recorrem às cooperativas de crédito para fornecer um caminho econômico para seus jovens.

Por Jady Mathias Peroni – Matéria publicada na Revista MundoCoop, edição 101

<https://cooperativismodecredito.coop.br/2021/09/cooperativismo-de-credito-a-uniao-de-propositos-e-nacoes/>

Por que 2022 é o ano das cooperativas de crédito, por Felipe Santiago

Fonte: Portal do Cooperativismo Financeiro

Data: 22/09/2021

O Banco Central divulgou o escopo mínimo de dados para a quarta e última fase do open banking, que tem início previsto para o dia 15/12/2021. Essa etapa do ecossistema inclui dados sobre câmbio, serviço de credenciamento, investimento, seguros e previdência. Na data, as instituições devem tornar públicas as informações sobre os produtos e serviços que disponibilizam relacionados a esse escopo. Com isso, o open banking inicia o compartilhamento de um conjunto de informações, além de produtos e serviços bancários tradicionais, o que marca o início do open finance. Dentro dessa mesma etapa, está previsto para maio de 2022 o compartilhamento de dados transacionais referentes a esse escopo, mediante autorização prévia do cliente.

Com o avanço nas fases do open banking, o ano de 2022 deve ser marcado por um avanço ainda maior das cooperativas de crédito, fenômeno que já vem acontecendo. Um estudo divulgado pelo Banco Central, em maio deste ano, mostrou o crescimento do cooperativismo de crédito no Brasil e como as cooperativas têm respondido às crises de forma diferente dos bancos tradicionais, suavizando os efeitos negativos de recessões. Por exemplo, no Brasil, em 2020, as pequenas empresas que buscaram crédito nos sistemas cooperativos tiveram taxas de sucesso maiores do



que junto ao setor bancário. De 2016 a 2020, a carteira de crédito do setor pulou de 2,74% do total do Sistema Financeiro Nacional (SFN) para 5,1%, passando de R\$ 95 bilhões para R\$ 228,7 bilhões. O número de associados também aumentou, chegando a 11,9 milhões, em dezembro de 2020. Mesmo com a pandemia, houve crescimento de 9,4% em relação a 2019, e de 42,1% em relação a 2016.

O fluxo mais transparente de informações entre as instituições, promovido pelo open banking, vai favorecer a definição de melhores políticas de crédito e a oferta de serviços mais adequados aos diferentes perfis de clientes. Estima-se um aquecimento e uma nova cultura de investimento de maneira mais eficiente e transparente a curto, médio e longo prazo, trazendo resultados relevantes em cada etapa. As cooperativas terão a oportunidade de oferecer aos cooperados uma realidade mais acolhedora e, ao mesmo tempo, convergente com essas mudanças. Esse cenário tem total sinergia com a inclusão financeira das pessoas, um dos nobres papéis do cooperativismo.

Como as cooperativas ganham com o open banking?

A burocracia e as dificuldades do sistema bancário convencional favorecem as cooperativas de crédito, que têm a chance de atender às necessidades de quem sofreu e ainda sofre com os efeitos da crise que assola o país. A recuperação da economia depende da retomada dos pequenos negócios e do poder de compra da população. As linhas de crédito oferecidas pelas cooperativas serão essenciais para a sobrevivência das empresas de pequeno porte e a melhora dos indicadores econômicos.

Para aproveitar essa oportunidade e entrar em 2022 com a solidez necessária para fazer parte do movimento, as cooperativas de crédito precisam estar preparadas. Entre os benefícios do open banking, um dos principais é a possibilidade de conceder aos cooperados uma experiência mais agradável com base no perfil de cada um deles no mercado financeiro. A tecnologia é uma aliada neste sentido. A implementação de um sistema de banking as a service, com os benefícios do open banking, não precisa ser necessariamente cara e demorada. A contratação por franquia de serviços é uma solução para que as cooperativas tenham à disposição todos os módulos de um sistema, sem a necessidade de grandes investimentos. Na plataforma da Cashway, por exemplo, a cobrança é feita sobre o volume de transações que aconteceram durante o mês. Ou seja, o cliente só paga por aquilo que usa.

Focada nas cooperativas, a plataforma CashWay Coopcred disponibiliza o suporte necessário para que a instituição possa oferecer um sistema financeiro moderno e seguro para os cooperados. Entre as facilidades estão: cadastro de associados, controle de depósitos, cheques,



saques e saldos dos correntistas/associados, distribuição das sobras do exercício automaticamente conforme determinado pela assembleia, controle do cadastro de bens e grupos de bens, depreciação mensal, controle total sobre cadastros, movimentos, conciliação e pagamentos, e cadastros de indexadores diários, mensais, bimestrais, trimestrais, semestrais e anuais com controle de valor máximo e percentual.

Afinal, por que 2022 será o ano das cooperativas de crédito? A implementação do open banking em um contexto de maior procura por empréstimos será uma oportunidade ímpar para que as cooperativas, dentro da missão de gerar inclusão financeira, cresçam ainda mais. O papel relevante do cooperativismo vai atender as necessidades dos pequenos empresários e, assim, ajudar a recuperar a economia brasileira.

Felipe Santiago, CEO da CashWay

<https://cooperativismodecredito.coop.br/2021/09/por-que-2022-e-o-ano-das-cooperativas-de-credito-por-felipe-santiago/>

FOLHA DE S.PAULO



Prévia da inflação é a maior para setembro desde 1994 e chega a 10,05% em 12 meses

IPCA-15 subiu 1,14% no mês, pressionado por gasolina e energia elétrica, diz IBGE

Fonte: Folha de São Paulo

Data: 24/09/2021

Com a gasolina e a energia elétrica mais caras, a prévia da inflação oficial acelerou para 1,14% em setembro, segundo dados do IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15). A taxa é a maior para o mês desde o início do Plano Real, em 1994, quando ficou em 1,63%, apontou nesta sexta-feira (24) o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), responsável

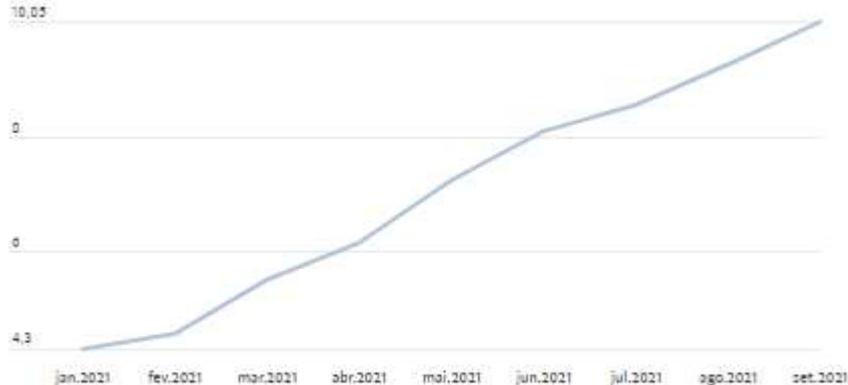


pela pesquisa.

No mês anterior (agosto), o IPCA-15 havia registrado variação de 0,89%. Com o resultado de setembro, a prévia da inflação chegou a 10,05% no acumulado de 12 meses. Ou seja, ultrapassou a marca de dois dígitos.

Prévia da inflação em alta

IPCA-15, no acumulado de 12 meses, em %



Fonte: IBGE

Os dados ficaram acima das projeções do mercado. Analistas consultados pela agência Bloomberg esperavam variação de 1,03% em setembro e de 9,94% no acumulado. O índice oficial de inflação do país é o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), também calculado pelo IBGE. O IPCA-15, pelo fato de ser divulgado antes, sinaliza uma tendência para os preços. Por isso, é conhecido como uma prévia.

Em 12 meses, o IPCA-15 registra variação bem superior à meta perseguida pelo BC (Banco Central) para o IPCA. O teto da meta em 2021 é de 5,25%. O centro é de 3,75%. Em setembro, houve alta nos preços em oito dos nove grupos de produtos e serviços pesquisados pelo IBGE no IPCA-15. O maior impacto (0,46 ponto percentual) e a maior variação (2,22%) vieram de transportes.

Nesse segmento, o resultado foi influenciado pela alta dos combustíveis (3%). A gasolina, sozinha, subiu 2,85% e acumulou variação 39,05% em 12 meses. O item, aliás, exerceu o maior impacto individual do mês no IPCA-15, ao lado da energia elétrica (3,61%): 0,17 ponto percentual cada.

A segunda maior contribuição entre os grupos veio do segmento de alimentação e bebidas, que subiu 1,27% em setembro. O impacto foi de 0,27 ponto percentual. Os preços das carnes subiram 1,10% e contribuíram com 0,03 ponto percentual. Os valores de aves e ovos aumentaram 3,88%. O IBGE também destaca as altas em produtos como batata-inglesa (10,41%), café moído



(7,80%), frango em pedaços (4,70%), frutas (2,81%) e leite longa vida (2,01%).

Na sequência dos grupos, apareceu habitação, com variação de 1,55% e contribuição de 0,25 ponto percentual no índice mensal. O maior peso no segmento veio, mais uma vez, da energia elétrica, que avançou 3,61%. Em agosto, a energia havia subido ainda mais: 5%.

O IBGE destaca que, no mês passado, vigorou a bandeira vermelha patamar 2, com acréscimo de R\$ 9,492 a cada 100 kWh (quilowatt-hora) consumidos. A partir de 1º de setembro, passou a valer a bandeira tarifária de Escassez Hídrica, que acrescenta R\$ 14,20 para os mesmos 100 kWh.

A escalada dos preços ganhou corpo ao longo da pandemia. Inicialmente, houve disparada de alimentos e, em seguida, de combustíveis. Alta do dólar em meio à crise política, estoques menores e avanço das commodities ajudam a explicar o comportamento dos preços. Neste ano, a crise hídrica também passou a ameaçar o controle inflacionário. Isso ocorre porque a escassez de chuva força o acionamento de usinas térmicas, elevando os custos de geração de energia elétrica. O reflexo é a conta de luz mais cara nos lares brasileiros.

A seca, em conjunto com recentes geadas em julho, ainda afeta a produção agropecuária, pressionando os preços até as gôndolas dos supermercados. Devido à escalada da inflação, analistas do mercado financeiro ouvidos pelo BC vêm subindo as projeções para o IPCA deste ano. A estimativa mais recente que aparece no boletim Focus indica avanço de 8,35% ao final de 2021. Ou seja, distante do teto da meta. A edição mais recente do Focus foi publicada pelo BC na segunda-feira (20).

Em uma tentativa de frear a inflação, o Copom (Comitê de Política Monetária do BC) passou a subir a taxa básica de juros, a Selic. Na quarta-feira (22), aumentou a taxa em 1 ponto percentual, para 6,25% ao ano. Em comunicado após a decisão, o colegiado indicou que fará nova elevação na mesma magnitude na próxima reunião, no fim de outubro, o que colocaria a Selic em 7,25%.

Embora a prévia da inflação tenha sido puxada novamente por gasolina e energia elétrica, já é possível notar um espalhamento maior da alta de preços, destaca o economista André Braz, pesquisador do FGV Ibre (Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas). Nesse sentido, Braz cita avanços em setembro nos valores de itens como passagens aéreas (28,76%) e automóveis novos (1,70%) e usados (1,34%). "O espalhamento torna o processo inflacionário mais perigoso", diz.

O economista-chefe da Necton Investimentos, André Perfeito, avalia que os dados do IPCA-



15 mostram uma inflação "mais persistente" do que a imaginada inicialmente. Diante da alta acima das expectativas, a Necton revisou suas projeções para a Selic. As estimativas para a taxa passaram de 8% para 8,25% em 2021 e de 8,5% para 9,5% em 2022.

Prévia Passa De 12% Nas Capitais

A prévia da inflação em 12 meses sobe até 12,61% nas capitais e regiões metropolitanas do país, indicam os dados do IPCA-15. Segundo o IBGE, 7 das 11 metrópoles contempladas pela pesquisa apresentam taxa de dois dígitos no acumulado até setembro.

A maior inflação prévia é a de Curitiba, que registrou a alta de 12,61%. Em seguida, aparecem Fortaleza (11,49%), Porto Alegre (11,37%) e Belém (10,90%). Em São Paulo, a variação acumulada foi de 9,39% até setembro. O Rio de Janeiro tem a menor taxa do país: 8,75%. A segunda mais baixa é a de Brasília (9,07%).

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/09/previa-da-inflacao-sobe-114-em-setembro-e-chega-a-1005-em-12-meses.shtml>

